

Petoe 35.344/18



Dias Rezende & Alencar
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCESSO Nº 16100156-7

ESTADO DE PERNAMBUCO	
TRIBUNAL DE CONTAS	
PROTOCOLO GEPR Nº	5866/18
Data	24.07.18
Hora	16:31
Assinatura Eletrônica do Recebedor	

JOSÉ TEIXEIRA NETO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epigrafe, por meio dos seus advogados que a esta subscrevem, habilitados conforme Procuração anexa (Doc. 01), com escritório profissional à Rua do Sossego, nº 607, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.100-150, local onde receberão as intimações e publicações de costume, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, com supedâneo no art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o art. 146 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), apresentar

DEFESA PRÉVIA

ao Relatório de Auditoria juntado aos referidos autos, realizado pela Inspeção Regional de Petrolina, relativo a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paranatama/PE, exercício de 2015, que apesar de bem fundamentado, não apresentou qualquer resquício de dano ao erário, má-fé, dolo, malversação da coisa pública, muito menos, vantagem indevida por parte do Defendente, nos termos das razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

07



Documento Assinado Digitalmente por SELMA MARIA TENORIO DE BRITTO LYRA
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 01fb2a1-3c39-4e9f-8b17-bdd7245cd899

26.10.15

855

Matr

Nome



1. DA TEMPESTIVIDADE.

Cabe destacar que o prazo para apresentação de Defesa Prévia é de 30 (trinta) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento da notificação aos autos, em conformidade com o art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Nesse sentido, os artigos 146 e 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco trazem alguns esclarecimentos acerca da contagem dos prazos, *in verbis*:

Art. 146. O prazo para apresentação de defesa prévia a que se refere o artigo 49 da Lei Orgânica contar-se-á:

I – da data de juntada aos autos do aviso de recebimento ou da certidão de notificação válida, emitida por servidor do TCE/PE, comprovada a sua efetivação através do site dos Correios;

II – da data da ciência da parte, no caso de notificação por servidor ou terceiro designado;

III – da data da publicação no Diário Eletrônico do TCE-PE, quando a parte for notificada por edital.

§ 1º O prazo para apresentação de defesa prévia será de:

[...]

IV – trinta dias, para os demais processos.

§ 3º A prorrogação do prazo de defesa não excederá o prazo inicial e, a critério do Relator, dar-se-á por motivos devidamente justificados. – Destacou-se.

Art. 147. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos previstos neste Regimento Interno, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente na unidade do Tribunal de Contas, que expediu a notificação. – Destacou-se.

Importa mencionar, que a ciência se deu no dia **07/06/2018**, tendo havido, ainda, pedido de prorrogação deferido, de modo que o prazo encerrará no dia **24/07/2018**, conforme disponibilizado na aba de comunicações dos autos processuais:



Contabilidade: Contabilidade - Livro: Livro 1

CONTA	DESCRIÇÃO	ANO DE EXERCÍCIO	DATA DE EXERCÍCIO	CONTRABUÍTO	PRÉCISO POR PRODUÇÃO	PRÉCISO POR DEBITO	DEBITO POR CREDITO	ESTADO DE TRANSFERÊNCIA DE PREZO	PRÉCISO POR PREZO	DATA DE TRANSFERÊNCIA
1000	RECEITA	2015	31/12/2015	1000000000	1000000000	1000000000	1000000000	1000000000	1000000000	31/12/2015

Contabilidade: Contabilidade - Livro: Livro 1

NOME	CPF DE CONTRIBUÍDO	DESCRIÇÃO	ANO DE EXERCÍCIO	DATA DE EXERCÍCIO	CONTRABUÍTO	PRÉCISO POR DEBITO	DEBITO POR CREDITO	DATA DE TRANSFERÊNCIA
------	--------------------	-----------	------------------	-------------------	-------------	--------------------	--------------------	-----------------------

Portanto, apresentada dentro deste interstício, resta evidenciada a tempestividade do Instrumento de Defesa em tela.

2. DOS FATOS.

Trata-se o presente de instrumento defensivo que visa aclarar os pontos controvertidos apontados no Relatório de Auditoria, resultado da inspeção ordinária realizada pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Paratama/PE, referentes ao exercício financeiro de 2015.

Em análise perfunctória dos documentos que instruíram a referida Prestação de Contas, a Auditoria apresentou, ao final, o seguinte quadro conclusivo acerca do cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais:

Tabela II.3 Limites Constitucionais e Legais

Especificação	Valor ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado	Situação
DUODÉCIMOS • Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 997.878,56	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 997.669,68	Cumprimento
• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL		1º Q. 52,93%	Cumprimento



PESSOAL				2º Q	54,54% Descumprimento
			• Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	3º Q	59,58% Descumprimento
DÍVIDA	• Dívida consolidada líquida (DCL)	• 120% da RCL	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	14,96%	Cumprimento
EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	22,98%	Descumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22.	63,56%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal nº 12.494/2007, art. 21, § 2º.	1,13%	Cumprimento
SAÚDE	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, Art. 7º.	17,87%	Cumprimento
PREVIDÊNCIA	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (NS)	• S ≥ 11%	• Constituição Federal, art. 149, § 1º.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (NS)	• S ≥ 11%	• Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (NS)	• S ≥ 11%	• Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal (NS)	• S ≤ E ≤ 2S	• Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	21,76%	Cumprimento

Além disso, o Corpo Técnico desse Tribunal destacou uma série de irregularidades de cunho formal, como as falhas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em decorrência de incompatibilidade entre a receita prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO e aquela prevista na LOA aprovada; a ausência de elaboração da Programação Financeira; a ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública – COSIP; falhas nos demonstrativos contábeis quanto aos registros da receita e da despesa; documentos contábeis elaborados em desconformidade com as normas aplicáveis; descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; RPPS em desequilíbrio atuarial; recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS; falha na transparência pública, dentre outras.

Contudo, as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, conforme será demonstrado no decorrer da presente Defesa, deverão ser levadas ao campo das



recomendações, visto que em momento algum foi verificado desídia do gestor, culpa grave do mesmo, dano ao erário, malversação da coisa pública, enriquecimento ilícito, má-fé ou dolo por parte do Defendente.

Em verdade, os achados de auditoria detectados se deram ora por falhas formais e escusáveis, muitas vezes de responsabilidade de outros agentes públicos municipais, ora em decorrência da profunda crise financeira que assolou o país em 2015 e que atingiu fortemente a economia municipal, bem como da crise hídrica que atingiu a municipalidade no mesmo período, tornando hercúlea a missão do Gestor de manter a prestação dos serviços públicos essenciais de primeira necessidade e, ainda, cumprir rigorosamente todas as suas obrigações legais, em meio a extrema escassez de recursos públicos.

Com efeito, o cenário econômico era, de fato, tão assustador que levou muitos municípios a decretarem Estado de Calamidade Financeira, posto que as contas não fechavam desde o início da crise em 2013, como consta em várias reportagens divulgadas pela imprensa brasileira¹.

Os efeitos desta crise se estenderam no tempo. Tanto é que, em novembro de 2017, houve uma audiência pública no Senado Federal para debater o caos financeiro dos Municípios, visto que 51% dos mesmos estão com as contas no vermelho em relação ao pagamento da folha com gastos de pessoal e já acumulavam, à época, dívidas de 515,4 milhões de reais em restos a pagar.²

Ademais, conforme encarte da Confederação Nacional dos Municípios, o FPM tem causado grande instabilidade para os Municípios, pois a irregularidade dos valores repassados torna a gestão incerta, que precisa lidar com as constantes quedas de percentuais disponibilizados, tendo que realizar um esforço enorme para cumprir com as obrigações cotidianas (**Doc. 02**).

¹Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,desde-o-ano-passado-62-municipios-decretaram-calamidade-financeira,10000100510>; <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2016/03/pelo-menos-9-municipios-decretaram-estado-de-calamidade-financeira.html>; <http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2017/03/estado-de-calamidade-financeira-de-prefeituras-da-regiao-preocupa-tce.html>;
<https://www.diariodesuzano.com.br/editorial/calamidade-financeira/32145/>. Acesso em: 06/06/2018
²<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/17/ministros-do-planejamento-e-da-casa-civil-debaterao-no-senado-a-crise-financeira-dos-municipios>.



Ainda, no mesmo encarte podemos perceber que "mais de 1/3 dos Municípios estão com o limite de pessoal estourado. No Nordeste, a situação é ainda pior. Quase metade dos Municípios nordestinos estão gastando mais do que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal", bem como que a transferência de atribuições de outros entes fez os gastos com pessoal das prefeituras crescerem 38% em 11 anos.

De acordo com um balanço feito pela mesma Confederação (Doc. 03), a participação dos Fundos Constitucionais na receita arrecadada pelo Governo Central, estabelecida na Constituição de 1988, vem sendo repetidamente reduzida, seja por mecanismo de desvinculação como o Fundo Social de Emergência e Fundo de Equalização Fiscal (segunda metade da década de 90), seja pela opção da União de ampliar arrecadação não compartilhada em detrimento dos impostos repartidos.

Com isso, o Município de Paratama sofreu um forte choque nas suas contas, prejudicando fortemente o equilíbrio financeiro da municipalidade. Apenas para se ter uma noção mais clara do que esses números representam, importante a análise do gráfico abaixo, no qual é possível ver a evolução dos índices de despesas em relação a sua principal fonte de receita, o FPM:



Percebe-se que o aumento do FPM foi muito inferior ao aumento obrigatório do salário mínimo e do piso do magistério no mesmo período, o que significa que em verdade houve um decréscimo real dessa principal receita da Municipalidade, além do que a própria inflação corroe esse "crescimento" nominal.



Nesta vereda, vejamos trecho de reportagem publicada no Jornal o Estado de São Paulo, "Estadão"³, relativa à situação dos municípios no exercício financeiro de 2015:

Em meio à recessão, não são só os Estados e a União que estão quebrados. **As prefeituras também fecharam as contas de 2015 à beira da falência.** O Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF), divulgado nesta quinta-feira, 28, pela Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (Firjan), recuou 7,5% ano passado em relação a 2014, atingindo 0,4432 ponto, **o menor nível desde 2006.** O IFGF varia de 0 e 1 (quanto mais perto de 1, melhor a situação fiscal do município) e sua série história começa em 2006.

Nos cálculos da Firjan, as prefeituras fecharam suas contas em 2015 com um déficit nominal (saldo negativo entre receitas e despesas, incluindo gastos com juros) de R\$ 45,8 bilhões. A projeção da equipe de economistas da entidade empresarial é que esse rombo chegue a R\$ 60 bilhões este ano.

O índice da Firjan sintetiza dados públicos sobre a capacidade de a prefeitura gerar receita própria, o peso dos gastos com pessoal, a capacidade de investir, a qualidade da gestão do caixa e o endividamento público.

Com base nos resultados de uma pesquisa rápida que se realize no Google, podemos identificar títulos de matérias divulgadas durante o ano de 2015 como "*Municípios tentam soluções para driblar a crise*"⁴, "*Fundo diminui e as cidades têm crise de arrecadação*"⁵, "*Prefeitos apresentam efeitos da crise econômica na Assembleia Legislativa*"⁶, "*Situação financeira de prefeituras piorou com a recessão econômica do país*"⁷, evidenciando a situação caótica dos municípios brasileiros.

Adicionalmente, destacamos que durante o exercício financeiro em análise e, também, no período imediatamente posterior, os níveis de arrecadação de receita em todo o Brasil foram os mais baixos da história, a despeito da intensificação da fiscalização e aumento recente das alíquotas dos tributos, conforme dados da própria Receita Federal do Brasil⁸:

³<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,crise-fiscal-nos-municipios-e-a-maior-desde-2006-mostra-estudo-da-firjan,1000065514>.

⁴Disponível em: <https://www.jornalpp.com.br/politica-sitemap/item/103059-municipios-tentam-solucoes-para-driblar-a-crise>. Acesso em: 02/02/2018.

⁵Disponível em: <http://www.diaonline.com.br/noticia-322401-.html>. Acesso em: 02/02/2017

⁶Disponível em: <http://www.seplan.pa.gov.br/prefeitos-apresentam-efeitos-da-crise-econ%C3%B4mica-na-assembleia-legislativa>. Acesso em: 02/02/2018.

⁷Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2015/01/28/interna_politica,611512/o-que-era-ruim-ficou-pior.shtml. Acesso em: 02/02/2018.

⁸ <http://fdg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2015/julho/nota-a-imprensa-distanciamento-da-arrecadacao-das>



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

NOTA À IMPRENSA

DISTANCIAMENTO DA ARRECAÇÃO DAS ESTIMATIVAS CÍCLICAS E ESTRUTURAIS PARA A RECEITA ADMINISTRADA EM 2015

INTRODUÇÃO

A arrecadação federal vem apresentando desempenho aquém do esperado em 2015. A desaceleração do PIB, observada desde meados de 2014, acentuou-se, e outros fatores parecem contribuir para esse desempenho mais fraco. Em particular, como se demonstra a seguir, a arrecadação tem-se mostrado abaixo da prevista a partir de parâmetros microeconômicos observados, como a inflação, o crédito e PIB.

O desemprego também provocou aumento de gastos e redução de receitas ao Município, na medida em que algumas empresas de relevante posição econômica encerraram as suas atividades.

Outra grande dificuldade que assolou o Município naquele período e que também implicou no aumento das despesas para assistência à população foi exatamente a seca que atingiu a municipalidade, considerada uma das piores crises hídricas já enfrentadas pelo estado de Pernambuco, tendo sido inclusive decretada "Situação de Emergência", conforme Decreto nº 41180/2014 e Portaria MI nº 184/2015 trazidos à baila (**Docs. 04 e 05**) e o reconhecimento do Ministério da Integração Nacional no exercício em epígrafe⁹.

Todavia, mesmo em meio à crise financeira e hídrica que assolavam o Município, importante destacar que o Defendente cumpriu com a grande maioria dos valores e limites constitucionais e legais, seja em relação ao repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores; seja relativo a Dívida Consolidada Líquida (DCL); a aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, bem como o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício; aplicação nas ações e serviços públicos de saúde e o cumprimento do limite das

estimativas-ciclicas-e-estruturais-para-a-receita-administrada-em-2015

⁹ Disponível em: <http://www.mi.gov.br/reconhecimentos-em-2013>; <http://www.mi.gov.br/reconhecimentos-em-2014>; <http://www.mi.gov.br/reconhecimentos-em-2015>; <http://www.mi.gov.br/reconhecimentos-em-2016>. Acesso em: 05/11/2017.



aliquotas de contribuição patronal, servidor, aposentados e pensionistas, de acordo com quadro disponibilizado nas páginas 57 e 58 do Relatório de Auditoria, tendo cumprido ainda com o limite de gasto com pessoal no 1º quadrimestre de 2015, apresentando apenas leve descolamento nos 2º (0,54%) e 3º (5,58%) quadrimestres deste exercício, por motivos alheios a sua atuação, conforme restará demonstrado a seguir.

Bom destacar, que visando mitigar os efeitos da crise financeira e hídrica, o Gestor buscou incrementar a Receita Municipal, tendo adotado medidas com fim de atrair para o município empresas do ramo de energia renovável, através da edição da Lei Complementar nº 128, de 19 de novembro de 2014 (**Doc. 06**), que concedia incentivos fiscais, mediante a redução da alíquota de ISSQN – apenas durante o processo de construção de usinas de exploração.

Com efeito, o objetivo foi atingido e atualmente o município conta com a receita proveniente destas empresas, além de se beneficiar indiretamente, pelas melhorias advindas da industrialização, à exemplo da melhoria da qualidade das estradas, criação de novos postos de emprego, e conseqüente aumento da riqueza em circulação na cidade, conforme se depreende da informação divulgada através do site Paratama da Gente (<http://www.paranatamadagente.com.br/2017/09/paranatama-terra-dos-ventos.html>), que acostamos à presente (**Doc. 07**).

Tal situação demonstra que o Defendente não se quedou inerte diante da grave crise financeira que assolou o país, tendo buscado potencializar a economia local, ação que embora não tenha sido suficiente para suprir o enorme déficit financeiro do período de 2015, certamente ajudou a mitigar os efeitos da situação financeira local, permitindo que a gestão municipal cumprisse com quase a totalidade de suas obrigações legais, conforme se vislumbra *in casu*.

Assim, Nobres Conselheiros, que seja realizada uma análise detalhada de cada item levantado pela Equipe Técnica dessa respeitável Corte de Contas, tendo em vista que nenhuma legislação deve ser interpretada de forma isolada e absoluta, mas sim de forma sistemática, teleológica, considerando a contextualização da sua aplicação e o ordenamento como um todo unitário, ou seja, a interpretação deve atender a finalidade da norma, com aplicação sem antinomias ou incongruências com a intenção do legislador.



Com efeito, entendendo o Defendente pela necessidade de prestar esclarecimentos quanto ao Relatório de Auditoria, invoca os **princípios da Ampla Defesa e do Contraditório**, resguardados pela própria Constituição da República e, ainda, o **Princípio da Verdade Material**, que norteia o procedimento das Cortes de Contas, para requerer a apreciação dos argumentos e documentos comprobatórios que ora se apresenta.

É neste cenário, e com fundamento nas questões de fato e direito sobre as quais discorreremos a seguir, que se requer, desde já, seja a presente Defesa Prévia acolhida, as incongruências apontadas no Relatório de Auditoria sejam levadas ao campo das recomendações e as contas do Recorrente julgadas como Regulares, afastando, por conseguinte, a imputação de quaisquer penalidades ao Defendente.

3. DO MÉRITO.

3.1. DO ITEM 2 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.

De início, cabe destacar que o Relatório de Auditoria reconhece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Paratama para o exercício de 2015 apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal nos artigos 165, § 2º e 169, § 1º, II, bem como cumpriu o prazo de envio exigido pelo art. 124, §1º, I da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo apresentado parcialmente os requisitos exigidos pelos artigos 4º, 5º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A falha identificada se refere às *"normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos"*, que não teria sido atendida satisfatoriamente.

A Auditoria aponta falha na elaboração no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que considerou valores equivocados para Receita, causando divergência entre os valores de Receita apontados na LDO e aqueles apontados na Lei Orçamentária Anual (LOA), levando à conclusão de que tal divergência colaborou para uma superestimativa da receita na LOA.



Como é sabido, para definição do montante da Receita prevista na LDO para determinado exercício, deve-se levar em consideração as metas fixadas para os 3 (três) exercícios anteriores.

De fato, houve uma confusão de valores, quando da elaboração da LDO, que considerou como receita do ano de 2013 o valor previsto para a receita do ano de 2012 e, considerou para a receita de 2014 aquela prevista para 2013. Tal confusão causou a divergência entre os valores previstos na LDO e na LOA, mencionada pelo Relatório da Auditoria e a consequente superestimativa de receita verificada na LOA.

Trata-se, contudo, de falha humana, verificada no início da gestão do Defendente, que contava, à época, com uma equipe técnica inexperiente e poucos recursos de suporte, tendo em vista as limitações financeiras do município agravada pela crise econômica que dominou o estado de Pernambuco no período em análise.

Ademais, a mesma não pode ser imputada ao Defendente, pois além de se tratar de questão que exige conhecimentos técnicos específicos que fogem da responsabilidade do Gestor, ainda trata-se de conteúdo legislativo, que por óbvio deve ser atribuído a todo o legislativo municipal, responsável pela aprovação das leis orçamentárias locais.

A legislação determina que a LDO deverá contemplar as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados, anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, entre outros pontos.

Frise-se que todos os municípios, independentemente de seu tamanho ou número de habitantes, devem elaborar suas Leis de Diretrizes Orçamentárias com todos os itens mencionados. Tal exigência demanda dos municípios um grau de expertise nas áreas contábil, financeira e jurídica nem sempre compatível com a estrutura e com o próprio desenvolvimento humano por eles apresentado.

Com efeito, o Município de Paratama, que, atualmente possui menos de 12.000 (doze mil) habitantes, não conta com um corpo técnico experiente e nem, tampouco, dispõe de



uma infraestrutura que dê suporte eficiente para a elaboração destes instrumentos; de modo que as falhas identificadas são totalmente compreensíveis e escusáveis, considerando, sobretudo, que não houve dolo ou tentativa de maquiagem os dados financeiros do município e nem, tampouco, deram causa à qualquer dano ao erário, devendo a presente falha, portanto, ser levadas ao campo das recomendações.

No que se refere a Lei Orçamentária Anual (LOA), além da incompatibilidade entre a previsão de receita indicada por este instrumento e aquela mencionada pela LDO, também foi identificado na LOA 2015 ausência de previsão de arrecadação de receitas de operações de crédito bem como autorização prévia para abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto, até o limite de 100% da despesa fixada, o que, na avaliação da equipe técnica da auditoria, consistiria em afronta à vedação contida no art. 167, inciso VI, da CF/1988.

Ocorre que, conforme explicitado linhas acima, as incongruências verificadas na LDO e na LOA decorrem de erros na elaboração dos referidos instrumentos - causados por falha humana - não sendo fruto de má fé, dolo ou qualquer tentativa de malversação de recursos públicos. Também não deram causa a dano ao erário nem enriquecimento sem causa. Ou seja, as falhas apontadas constituem falhas técnicas, meramente formais e plenamente compreensíveis e escusáveis em razão da inexperiência da equipe de gestão municipal que não podem - de modo algum - ser atribuídas ao Defendente.

Outro apontamento registrado pela Equipe de Auditoria refere-se à ausência de apresentação transparente da programação financeira e apresentação parcial do cronograma mensal de desembolso. Isso porque, faltou a este último a estimativa bimestral de arrecadação da receita, o que resultou na não consolidação do valor total do orçamento. Além disso, também foi apontada a ausência de evidenciação do desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, não especificação da quantidade e valores das ações de cobrança ajuizadas para a cobrança da dívida ativa e evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Em que pese a relevância deste ponto para aferir-se a transparência da gestão municipal, é evidente a ausência de responsabilidade do Defendente pela irregularidade apontada. Afinal, trata-se de falha na redação de instrumentos legais e contábeis que são elaborados por corpo técnico e aprovado pelo legislativo municipal, e não pelo Chefe do



Executivo Municipal, de modo que merece ser mitigada e levada ao campo das recomendações.

Note-se que, nos termos estabelecidos pela Lei Municipal nº 130/2014 (LDO), a aprovação deste instrumento é competência privativa do Poder Legislativo Municipal, a quem também detém responsabilidade pelo seu texto final, não se podendo imputar ao Defendente a responsabilidade pela aprovação de instrumento eivado de falhas em relação ao seu conteúdo.

Trata-se, portanto, de mais uma falha formal, neste ato reconhecida pelo Município, que não tem força para macular a prestação de contas do Defendente, sendo necessário considerar, para além da ausência de dolo, de dano ao erário, que não houve, em nenhum momento, qualquer intenção de fraudar a contabilidade pública.

Cumprе destacar que os apontamentos trazidos pelo Relatório de Auditoria no tocante à Gestão Orçamentária, em especial, os erros identificados na LDO e na LOA e suas repercussões nos demais aspectos analisados, não podem ser levados à conta de responsabilidade do Defendente que agiu, durante todo o seu mandato, como gestor comprometido com o atendimento das necessidades do Município, implementando ações necessárias à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, como desenvolvimento da educação e da saúde pública, conforme se demonstrará no decorrer desta peça.

Afinal, com o conhecimento de um *"homem médio"*, o Defendente, com toda a magnitude de atribuições da tarefa de gerir a coisa pública, de maneira alguma tinha como ter ciência acerca das irregularidades supracitadas.

Por conseguinte, resta indubitoso que a responsabilidade somente é atribuível aos gestores da coisa pública na exata medida em que, no seu agir, contribuam para o evento lesivo **com dolo ou culpa**, ou seja, ainda que houvesse algum dano concreto decorrente de uma ação ou omissão do Defendente, este não poderia sofrer qualquer responsabilização por ausência de dolo ou culpa, devendo as imputações aqui trazidas serem tidas por falhas formais e levadas ao campo das recomendações, conforme a própria Jurisprudência desta Corte de Contas:

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/13



PROCESSO TC Nº 1202565-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

[...]

VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que esse Processo não abrange todos os atos do Gestor, mas apenas a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, para dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, III e à Lei Estadual nº 12.600/04, art. 2º, II.

São irregularidades formais dentro da Jurisprudência deste Tribunal e não ensejam rejeição de contas as irregularidades apontadas nos itens 1 - Deficiências na elaboração do PPA, da LDO e LOA; 2 - Ausência de previsão, na LDO, no Anexo de Metas Fiscais, para o resultado nominal, como estabelece o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; 3 - Ausência, na LOA, dos demonstrativos de compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, segundo Manual de Demonstrativos Fiscais (STN); 4 - Inexistência de Decreto ou outro Instrumento Normativo que institua a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o Município, conforme requer o art. 8º, da LRF; 5 - Avaliação incompleta do cumprimento das metas fiscais mediante audiências públicas conforme exige o § 4º, do art. 9º, da LRF; 6 - Receita Corrente Líquida apurada divergente da apresentada no RREO de 6º bimestre de 2011 e no RGF do 3º quadrimestre; 8 - Inconsistências nas informações contábeis no confronto dos registros da Prestação de Contas 2011, o SAGRES e o SISTN.

Nos casos elencados, constatei que não houve prejuízo ao erário, nem foram praticados com dolo, simulação ou intuito de desvio. Destarte, podem ser corrigidos com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado. – Destacou-se.

No mesmo sentido temos o Processo TC nº 1040088-6, relativo à Prestação de Contas do Município de Jataúba/PE, em que além de diversas irregularidades apontadas, foi constatada "**a não elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos**", contudo, as contas foram julgadas regulares, com ressalvas, em razão de esta Casa ter entendido que as falhas eram formais, passíveis de recomendação.

PROCESSO T.C. Nº 1040088-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 1º/07/2014



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JATAÚBA (EXERCÍCIO DE 2009)

(...)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1040088-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 765/2013, do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Carlos Lucinaldo da Silva Santos, relativas ao exercício financeiro de 2009, dando-lhe quitação.

Outrossim, recomendar ao atual Prefeito do referido município:

- a) Observar o limite de dispensa de licitação, item 4.1 do Relatório de Auditoria;
- b) Evitar o fracionamento de licitações e realizar a modalidade adequada a cada caso, item 4.2 do Relatório de Auditoria;
- c) Convidar mais um licitante a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, item 4.3 do Relatório de Auditoria;
- d) Remeter as contratações por tempo determinado ao TCE/PE;
- e) Definir metas físicas para as ações dos programas finalísticos a cada exercício;
- f) Implantar um Sistema de Controle completo para o IPTU: cadastro de imóveis, atualização de valores venais, procedimentos de lançamento dos impostos, cobrança de inadimplentes e controle de tais valores arrecadados;
- g) Criar mecanismos de acompanhamento para a execução dos programas prioritários estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- h) Obedecer às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF quanto ao limite de despesa total com pessoal;
- i) Aperfeiçoar o texto de futuras Leis Orçamentárias Anuais, eliminando as exceções previstas no que concerne a limites para a abertura de créditos suplementares, posto que ao arrepio dos ditames legais aplicáveis;
- j) Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, utilizando-os como instrumento de controle da execução orçamentária e financeira, adequando a despesa à receita arrecadada, evitando déficits de execução;
- k) Atualizar o Código Tributário do Município;
- l) Promover audiências públicas, por comissão constituída por representantes das Câmaras Municipais, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro. Nessas ocasiões, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas.



apresentando as justificativas e razões dos desvios porventura verificados, conforme dispõe a LRF, artigo 9º, § 4º;

m) Elaborar a Programação Anual de Saúde conforme estabelecido pela Portaria MS nº 3.332/06, artigo 3º, § 1º;

n) Elaborar o Relatório Anual de Gestão em conformidade com a Portaria MS nº 3.332/06, artigo 4º, § 3º, em especial, no que se refere à apresentação da análise da execução da programação (física e orçamentário-financeira) e das recomendações julgadas necessárias como revisão de indicadores, reprogramação;

o) A elaboração dos próximos planos municipais de educação deve observar o período decenal.

Recife, 08 de julho de 2014.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira, em exercício, Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora–

Destacou-se.

Nesse soar, percebe-se que esta Corte de Contas entende como falha formal a inexistência de instrumento normativo que institua a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso. Portanto, a identificação de irregularidades em tais instrumentos não pode ensejar o julgamento irregular das contas do ex-gestor municipal.

No mais, é inegável que os municípios estavam com o percentual de arrecadação tributária própria baixo em decorrência da crise enfrentada pelo país, que afeta tanto entes públicos, como empresas privadas e particulares, ao passo que o crescimento verificado na receita própria é fruto de trabalho árduo do Defendente à frente do executivo municipal.

Vale frisar assim, que sobre as irregularidades em apreço, esta Egrégia Corte também já exarou posicionamento no sentido de que elas não têm o condão de macular as contas, observe-se:

PROCESSO TCE-PE Nº 1490091-9 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ INTERESSADO: Sr.

MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES RELATOR: CONSELHEIRO

SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



[...] CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais, demonstrando os níveis de endividamento bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Saloá continuou descumprindo o limite com despesa de pessoal em todo o exercício de 2013 (1º quadrimestre = 58,79%, 2º quadrimestre = 64,80% e 3º quadrimestre = 57,17%), contrariando a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 20, inciso III;

CONSIDERANDO a situação de estiagem pela qual passa o Município, o que resultou em estado de calamidade pública, inclusive reconhecido pelas autoridades estadual e federal;

[...]

CONSIDERANDO que o Município apresentou um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 650.272,42, ou seja, a despesa executada foi maior do que a receita arrecadada;

CONSIDERANDO O BAIXO PERCENTUAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA, REVELANDO ALTO GRAU DE DEPENDÊNCIA DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES;

[...]

CONSIDERANDO o baixo índice de cobrança da Dívida Ativa; (...)

CONSIDERANDO que as demais falhas formais devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de maio de 2015, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves**, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. Determinar ao atual gestor a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – LOTCE, para o fortalecimento dos controles internos e maior eficiência da gestão, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal:



- 4) Fornecer as informações dos sistemas SAGRES e SISTN corretamente; [...]
- 7) Identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
- 8) Realizar esforços no sentido de receber dos contribuintes os valores devidos de Dívida Ativa; – Destacou-se

Quanto à imputação de ausência de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública (COSIP), destacamos que o projeto de lei para regulamentar a cobrança de tal contribuição ainda tramitava perante a Câmara Municipal no período da auditoria, tendo sido, ao final, rejeitado, de modo que a contribuição somente começou a ser cobrada a partir de 2017.

Ou seja, a ausência de arrecadação da COSIP durante o exercício de 2015 se deu em razão da inércia do Legislativo em apreciar o Projeto de Lei a ele apresentado, não podendo ser levada à conta de responsabilidade do Defendente, que se encontrava impedido de efetuar a cobrança em razão da falta de legislação neste sentido.

Assim, diante de todo o exposto percebe-se que as constatadas na gestão orçamentária do Município devem ser mitigadas, cabendo apenas recomendações por esta Corte de Contas, visto que de natureza meramente formais, conforme consolidada jurisprudência desse Tribunal.

3.2. DO ITEM 3 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL.

No que se refere a gestão financeira e patrimonial de Paranatama/PE no exercício de 2015, o Relatório de Auditoria traz, preliminarmente, as normas que devem ser seguidas quanto ao controle por fonte/destinação dos recursos, evidenciando as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Nesse diapasão, o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. No momento da



contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

Assim, analisando as informações que integram o Balanço Patrimonial, a Auditoria identificou incompatibilidade entre os valores de superávit financeiro (da ordem de R\$ 2.161.174,24) e a diferença Ativo Financeiro – Passivo Financeiro (que importa em R\$ 5.663.540,65).

Demais disso, foram apontadas outras irregularidades em face do previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, quais sejam, a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial e não detalhamento das receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro.

Ocorre que tal irregularidade deve ser levada ao campo das recomendações por essa Corte de Contas, visto que houve a evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, **o que não consta como realizada é a segregação das informações.**

Nesse contexto, as fragilidades formais aqui apresentadas absolutamente não podem ser atribuídas, como já dito, ao Defendente, na medida em que o mesmo como Prefeito detinha competência/atribuição gerencial e de representação do ente em intensa agenda administrativa e política de domingo a domingo, não tendo nem tempo e nem capacidade técnica para análise e/ou elaboração de demonstrativos contábeis e financeiros.

Em outras palavras, as falhas aqui apresentadas não devem ensejar a irregularidade das contas, devendo ser levadas ao campo das recomendações, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que não houve menção a dolo, culpa, má-fé ou dano ao erário por parte do Defendente, como bem já decidiu este Tribunal acerca de insuficiência e inconsistências em informações e dados do Governo Estadual, mediante decisão proferida nos autos do Processo TCE-PE nº 1401935-8, referente a Prestação de Contas de Gestão nos Encargos Gerais do Estado de Pernambuco – Secretaria da Fazenda, exercício de 2013, que detectou as irregularidades postas abaixo, contudo, julgou as contas regulares:



[...] Achado A3.1 – **Contabilização incorreta e a maior do PASEP retido sobre o IPI, ICMS Desoneração e CIDE e liquidações efetuadas em datas incorretas**

[...]

Achado A3.3 – **Inconsistências nos cálculos para recolhimento em favor do PASEP incidente sobre as Receitas Orçamentárias arrecadadas diretamente**

[...]

Achado A4.1 – **classificação incorreta de despesa e citação de processo de inexigibilidade incorreto em nota de empenho [...]**

Achado A5.1 – **classificação incorreta de despesas e documentação comprobatória incompleta/com erros [...]**

Diante do exposto, e:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a classificação incorreta de despesa e citação de processo de inexigibilidade incorreto em nota de empenho;

CONSIDERANDO a classificação incorreta de despesas e documentação comprobatória incompleta/com erros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgo **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas de Gestão nos Encargos Gerais do Estado de Pernambuco – Secretaria da Fazenda, relativa ao exercício de 2013.

Por fim, em face das deficiências apontadas, determino a atual gestão a **adoção de medidas, visando ao fortalecimento dos controles internos e à eficiência da Entidade**, em conformidade com o artigo 37, da Constituição Federal, atentando-se especificamente para o que segue: [...] – Destacou-se.

O Relatório de Auditoria ainda menciona, na página 18, que o Município apresenta baixa capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, contando apenas com os recursos disponíveis em Caixa e Bancos. Mas, logo a seguir, reconhece que "*a partir da análise da **liquidez imediata** em relação ao exercício anterior, **observa-se uma melhoria na capacidade de pagamento imediato de compromissos de curto prazo***".

O caso em análise requer uma ponderação, pois é imperioso que o município vem se adequando aos poucos ao baixo crescimento dos repasses em relação ao crescimento acentuado da despesa, gerando a diminuição da liquidez. Nesse soar, a precariedade dos



municípios pernambucanos é notória, o que dificulta sobremaneira o trabalho da Administração Pública em poder prever, com maior nível de segurança, a arrecadação tributária para o exercício.

É salutar que o *déficit* apontado pela Auditoria seja ponderado, de sorte que não possui o condão de macular as contas em análise, conforme a unissona jurisprudência desta Corte de Contas, senão vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1502308-4

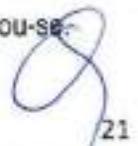
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/07/2015 RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
CAPIBARIBE

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL
PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 1158/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502308-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1340082-4), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, [...]

CONSIDERANDO que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias da arrecadação das receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida fluante e do total de gastos com pessoal do Município, e este déficit financeiro, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas em análise, conforme entendimento mantido nos Processos TCE-PE nº 1480045-7, TCE-PE nº 1430033-3 e TCE-PE nº 1490094-4;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e no artigo 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de, reformando a decisão prolatada, recomendar à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2012, mantendo os demais termos do Parecer Prévio recorrido. – Destacou-se.



21



PROCESSO TCE-PE Nº 1430035-7 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;
CONSIDERANDO que não há no processo irregularidades de natureza grave;
CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem macular este processo de prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 12 de fevereiro de 2015. **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeita, Sra. Elaine Buarque Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.**

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeita do Município de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio: [...]

17. Envidar esforços visando reduzir o déficit financeiro melhorando o índice de liquidez corrente do município;

18. Repassar duodécimo ao Poder Legislativo dentro do limite permitido legalmente;
19. Envidar esforços no sentido de cumprir integralmente às determinações previstas na legislação vigente, que tratam da efetiva transparência da aplicação dos recursos públicos e do acesso à informação; - Destacou-se.

Resta frisar, que apesar da constatação dos baixos índices de liquidez apresentados pela Auditoria, esta Corte não elencou qualquer situação em que tenha ocorrido dano ao erário, malversação da coisa pública, dolo ou má-fé por parte do Defendente.

Em relação a dívida ativa municipal, foi apontada a seguinte irregularidade:



[ID.22] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1).

Isso porque, para os Municípios, a adoção de medidas relativas à preparação de sistemas e outras providências de implantação e a obrigatoriedade dos registros contábeis deve ser imediata.

No ponto, impende destacar que a 6ª edição do MCASP, vigente para o exercício de 2015, apesar de prever a necessidade de registro do ajuste para perdas da dívida ativa, não orienta, nem exemplifica como deveria ser a metodologia possível de ser adotada, alertando que a mensuração deve adotar critérios técnicos que garantam a adequada evidenciação do patrimônio, cabendo sua mensuração ao órgão competente pela gestão da dívida ativa, conforme trechos abaixo:

"A responsabilidade pelo cálculo e registro contábil do ajuste para perdas é do órgão ou entidade competente para a gestão da dívida ativa.

Este Manual não especifica uma metodologia para o cálculo do ajuste para perdas, tendo em vista a diversidade da origem dos créditos e dos graus de estruturação das atividades de cobrança nos entes da Federação. Caberá a cada ente a escolha da metodologia que melhor retrate a expectativa de recebimento dos créditos inscritos.

A metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em notas explicativas.

A mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos inscritos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público. Tais estudos poderão considerar, entre outros aspectos, o tipo de crédito (tributário ou não tributário), o prazo decorrido desde sua constituição, o andamento das ações de cobrança (extrajudicial ou judicial), dentre outros." (MCASP, 6ª edição, parte III, pág. 273)

Assim, como bem trazido no Relatório, a adoção das medidas para os registros contábeis já restava em andamento, o que enseja que tal falha seja levada ao campo das recomendações, vejamos:



"Por outro lado, ao se verificar as informações que integram o "Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público" (Documento 24), que trata da implantação das Novas Regras Aplicadas ao Setor Público (Poder Executivo), quanto ao procedimento contábil patrimonial (Parte III do MCASP), referente ao tópico 4: "Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária e respectivo ajuste para perdas", **constata-se o seguinte: situação atual "em desenvolvimento", ou seja, ainda não está implementado o devido procedimento, como deveria estar."**

Corroborando com isso, do mesmo modo que esse Tribunal possui jurisprudência entendendo como formal a ausência de apresentação de programação financeira e de cronograma mensal de desembolso, bem como de classificação incorreta de despesa e documentação comprobatória com erros, temos que a ausência de registro, em conta redutora, de provisão para perdas de dívida ativa, deve ser levada ao campo das recomendações, **até porque não houve prejuízo ao erário, não há nos autos qualquer indicativo de malversação da verba pública por inexistência de tal documento.**

Em relação aos restos a pagar, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64, são *"as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas"*.

Quanto a tal quesito, a equipe técnica do TCE reconhece que para o "[...] exercício em análise, verifica-se um volume de inscrição de Restos a Pagar no valor de R\$ 1.232.463,42, sendo R\$ 785.057,78(1) correspondentes a Restos a Pagar Liquidados e R\$ 447.405,64(2) a Restos a Pagar Empenhados e não Liquidados (Tabela 3.4.1a)"

Na sequência, alega que *"no RGF do 3o Quadrimestre (documento 51) não consta nenhum dado, no Anexo 05, referente a disponibilidade de caixa e dos restos a pagar. Assim sendo, ficamos impossibilitados de realizar às análises pertinentes."*

Conforme já esclarecido linhas acima, as irregularidades verificadas na documentação contábil do município, nada obstante demandarem correção, constituem falhas formais que não podem ser levadas à conta de responsabilidade do Defendente que não era o responsável pela elaboração destes documentos.



O posicionamento pacífico desta Corte de Contas, inclusive, é no sentido de reconhecer que, uma vez que a elaboração dos documentos contábeis é realizada pelo Contador, eventuais incorreções ali identificadas se revestem da natureza de falhas formais, passíveis de correção posterior, não podendo ser atribuíveis ao gestor, sobretudo quando se verifica, como no caso em apreço, que não houve qualquer intenção de maquiar as contas públicas, *in verbis*:

PROCESSO(S) T.C. Nº(S) 0130022-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM (EXERCÍCIO DE 2000)

RELATOR (A): AUDITOR ADRIANO CISNEIROS, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº. 1729 / 03

Considerando a natureza formal da ausência de escrituração dos Livros Diário e Razão, que é uma falha cometida pelo profissional de contabilidade; Considerando que as demais irregularidades foram afastadas pela defesa; Considerando o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e artigo 4, inciso V, da Resolução TC nº. 03/92, com a redação dada pela Resolução TC nº. 02/98, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, **Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sirinhaém, relativas ao exercício financeiro de 2000, dando, em consequência, quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Livaldo Brito da Silva.**

E, recomendar que seja dado conhecimento ao Conselho Regional de Contabilidade- CRC da falha relativa à escrituração contábil, enviando cópia dos balanços e trecho do Relatório de Auditoria sobre a matéria e que o Ordenador de Despesas do próximo exercício, verifique a efetiva correção dessa falha.

PROCESSO T.C. Nº 0690048-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ (EXERCÍCIO DE 2005)



RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0183/07

CONSIDERANDO que a falha é de natureza formal e não compromete a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05 de março de 2007, **Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quipapá**, relativas ao exercício financeiro de 2005, dando, em consequência, a quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. GENIVALDO TEMÓTEO BEZERRA. Determinar a remessa das principais peças contábeis em que constam as assinaturas do contador, Cleovaldo José de Lima e Silva, para o Conselho Regional de Contabilidade, para a constatação da regularidade da habilitação do profissional.
FH/VM

3.2.1. DO ITEM 3.4.2 e 9 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS E AO RGPS.

Aponta o Relatório de Auditoria, preliminarmente, a ausência de repasse integral ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), vez que deixou de ser repassado o montante de R\$ 10.724,86 (dez mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos) referente às contribuições dos servidores.

Ocorre que, analisando detidamente a questão verifica-se, nitidamente, que a referida falha tratou-se de um mero erro formal, o que se vislumbra não só por tratar-se de valor irrisório (R\$ 10.724,86) diante do todo o montante que foi recolhido no exercício de 2015 ao RPPS (R\$ 2.437.733,37), mas principalmente ao verificar que foi recolhido um valor maior que o devido em relação à contribuição patronal, conforme se vislumbra pela tabela baixo colacionada, extraída do Relatório de Auditoria em referência:



Tabela 9.3b Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada (B)	Benef. Pagos Diret. (C)	Recolhida (D)	Não Recolhida (A-D)
Janeiro	141.848,35(1)	144.569,04(1)	0,00(1)	144.100,16(1)	-1.251,81(1)
Fevereiro	133.307,96(1)	134.603,97(1)	0,00(1)	134.134,49(1)	-826,53(1)
Março	127.550,72(1)	129.007,59(1)	0,00(1)	128.538,11(1)	-987,39(1)
Abril	126.217,72(1)	127.556,99(1)	0,00(1)	127.087,51(1)	-869,79(1)
Maior	125.657,04(1)	126.672,38(1)	0,00(1)	126.672,38(1)	-1.015,34(1)
Junho	127.733,30(1)	126.804,14(1)	0,00(1)	126.229,02(1)	1.504,28(1)
Julho	126.615,61(1)	129.887,78(1)	0,00(1)	129.428,02(1)	-812,41(1)
Agosto	128.839,89(1)	121.891,83(1)	0,00(1)	129.171,03(1)	-331,14(1)
Setembro	128.039,11(1)	128.889,81(1)	0,00(1)	128.498,13(1)	-459,02(1)
Outubro	127.501,04(1)	128.088,39(1)	0,00(1)	127.566,16(1)	-65,12(1)
Novembro	127.693,89(1)	127.885,48(1)	0,00(1)	127.885,06(1)	-191,17(1)
Dezembro	127.541,88(1)	127.440,54(1)	0,00(1)	127.440,54(1)	101,34(1)
13º Salário	122.044,24(1)	120.503,70(1)	0,00(1)	120.503,70(1)	1.540,54(1)
TOTAL	1.673.590,75	1.673.802,24(1)	0,00(1)	1.677.254,31(1)	-3.663,56(1)

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (documento 58, ref. doc. 33).

Verifica-se, com isso, que não buscou o Município se eximir de suas obrigações previdenciárias com o Regime Próprio, tanto é que repassou mais que o devido em relação à contribuição patronal, tendo repassado a menor em relação à contribuição dos servidores por mero erro humano, ocorridos pouco a pouco durante o exercício, sem qualquer dolo ou má-fé.

Salta aos olhos a falta de materialidade deste achado, haja vista o valor que deixou de ser repassado ao RPPS é absolutamente ínfimo, correspondente ao percentual de apenas 0,28% do volume total de contribuições recolhidas ao RPPS, indicando que tal apontamento deve ser levado, no máximo, ao campo das recomendações.

Trata-se, portanto, de valor irrisório que deixou de ser repassando, não constituindo irregularidade capaz de macular as contas do Deferente, conforme jurisprudência desta Corte de Contas:

PROCESSO T.C. Nº 9980032-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ
(EXERCÍCIO DE 1998).
RELATOR: CONSELHEIRO ROLDÃO JOAQUIM



CONSIDERANDO que o interessado elidiu parte das irregularidades apontadas pela Auditoria;

CONSIDERANDO o valor irrisório das quantias glosadas pela Auditoria;
CONSIDERANDO a Quota nº 013/2001, do Auditor Geral deste Tribunal, que opina pela aprovação das contas, com ressalvas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos I e II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal e artigo 17, inciso II, da Lei nº 10.651/91, EMITIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2001, PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de OROCÓ a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do PREFEITO, relativas ao exercício financeiro de 1998, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 85, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e DECISÃO T.C. Nº 1495/01 - Julgando REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesa, Sr. João Bosco Amardo Bione, dando-lhe, em consequência, a quitação.

Portanto, sob todos os aspectos deve a presente falha ser afastada quando do julgamento das contas em apreço.

De outro norte, em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), consta no Relatório de Auditoria que deixou de ser repassado ao RGPS o montante de R\$ 1.030.373,81 (um milhão trinta mil trezentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos) referente à contribuição patronal.

Nesse aspecto, muito embora assista razão a Auditoria quanto existência da irregularidade em tela, imperioso ressaltar que a ausência de pagamento das contribuições ao RGPS não ocorreram por desídia da administração municipal, mas **em razão da completa escassez de recursos decorrente da grave queda da arrecadação municipal ocasionada pela crise financeira que assolou severamente o País durante o exercício de 2015; bem como em decorrência da estiagem que levou o Município a um verdadeiro colapso hidrico, tendo inclusive sido decretada situação de emergência, vez que tal estado sobrecarregou expressivamente os cofres municipais, impedindo o cumprimento de algumas obrigações, em razão da finitude dos recursos públicos.**



Acerca da crise nacional, necessário assinalar que a mesma impactou diretamente as finanças municipais, tendo em vista que a receita da municipalidade depende quase que exclusivamente das transferências intergovernamentais, dentre as quais o FPM é a que mais se destaca.

Desse modo, uma vez que o País atravessa uma de suas piores crises econômicas, com elevado índice de desemprego¹⁰, desvalorização da moeda e recessão, o impacto nos cofres municipais foi inevitável. O baixo nível de confiabilidade afastou investimentos, associando-se com grave crise nos setores produtivos, altos gastos do Governo Federal e diversos incentivos desproporcionais e irresponsáveis dados pela União com dinheiro dos Estados e Municípios ocasionaram uma situação de calamidade financeira.

Nesse sentido, é público e manifesto que o ano de 2015 representou o epicentro da crise financeira nacional, senão vejamos:

ESTADÃO

Com dois anos de recessão, PIB brasileiro encolhe 7,2%

Economia recuou 3,6% no ano passado, completando a maior recessão desde 1930, e PIB do País voltou ao mesmo nível de 2010

A economia brasileira encolheu pelo segundo ano consecutivo em 2016, confirmando a pior recessão desde 1930. O Produto Interno Bruto (PIB), a soma de todas as riquezas produzidas, caiu 3,6% no ano passado, segundo divulgou o IBGE nesta terça-feira, 7. Com dois anos de recessão, o PIB brasileiro acumula retração de 7,2%.

<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,pib-cai-3-6-em-2016-e-confirma-pior-recessao-desde-1930,70001689773>

Recessão caminha para ser a mais grave da história do Brasil

Os indicadores da economia brasileira continuam sua marcha de má a pior – se não for feito, a recessão atual vai ser a mais grave da história do país

Por Fabiana Lyfem, Flávia Farias
O 18 mar 2016, 12:14

¹⁰ <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/10/1699993-taxa-de-desemprego-sobe-para-87-no-trimestre-encerrado-em-agosto.shtml>



(<http://exame.abril.com.br/revista-exame/recessao-caminha-para-ser-a-mais-grave-da-historia-do-brasil/>)

Percebe-se, assim, de maneira clarividente que os repasses a menor ao RGPS não ocorreram por desídia do gestor municipal, mas por questões estranhas à Administração Municipal, devendo a presente falha ser mitigada por motivo da mais lidima justiça.

Frise-se, por oportuno, que embora se traga a lume comprovação da crise financeira enfrentada pela municipalidade no exercício de 2015, por se tratarem de situações públicas e notórias, as supracitadas circunstâncias a rigor dispensariam qualquer dilação probatória.

Assim, não deve tal irregularidade macular as referidas contas, vez que além de ter sido praticada por motivos alheios a vontade do gestor e intransponíveis pela sua ação, ainda encontra-se devidamente mitigada pela posterior regularização da situação fiscal da municipalidade, vez que o débito relativo às contribuições patronais recolhidas a menor foi objeto de Parcelamento Especial (**Doc. 08**), nos termos da Medida Provisória nº 778, posteriormente convertida na Lei nº 13.485/2017, devendo a presente falha ser conduzida ao campo das recomendações.

Essa é, inclusive, a vontade da súmula 08 exarada pelo TCE-PE, vez que a mesma estabeleceu expressamente algumas ressalvas que isentam a responsabilidade do gestor público que eventualmente der causa a débitos previdenciários, as quais se encaixam perfeitamente no caso em tela, conforme já fartamente demonstrado, *in verbis*:

*"Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, **salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.**"*

(Publicada no DOE em 03.04.2012)

Ora, Nobre Julgador, é exatamente o que vislumbramos na situação sob aóite, vez que os repasses a menor das contribuições previdenciárias indicados no Relatório da Auditoria não se deram por desídia ou incompetência do Defendente, mas por completa insuficiência financeira do Município àquela época, tendo em vista a grave crise financeira (**queda na arrecadação**) que afligiu o país, sobretudo a região nordeste, bem assim em virtude



da grave situação hídrica (**força maior**) que castigou o Município naquele momento, questão que sobrecarregou expressivamente os cofres municipais, impedindo o cumprimento de algumas obrigações, em razão da finitude dos recursos públicos.

Oportunamente, convém registrar que o requisito objetivo da força maior configura-se na inevitabilidade do acontecimento, e o subjetivo que é a ausência de culpa na produção do evento, isso de acordo com o parágrafo único do art. 393 do Código Civil, que assim o considera ao referir-se a força maior, *in verbis*:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

De acordo com o Dicionário de Direito Romano, de V. César da Silveira, "**causae majores**" são acontecimentos mais fortes. Acontecimentos aos quais o homem não pode se opor, porquanto se devem a uma força a que ele é incapaz de resistir, e que acarretam a impossibilidade de adimplemento da obrigação ou cumprimento do dispositivo de lei. Tal é o caso de um incêndio, do arrasamento decorrente **da estiagem**, do vento ou das águas, do naufrágio, de um ataque do inimigo ou de assaltantes.

Para que não paire qualquer dúvida acerca do termo 'força maior', vale trazer a lume a conceituação dos ilustres doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho acerca do mesmo:

"a característica básica da força maior é a sua inevitabilidade, mesmo sendo a sua causa conhecida (um terremoto, por exemplo, que se pode ser previsto pelos cientistas)"¹¹

No mesmo sentido já se posicionou Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que definiu 'força maior' como um "acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio"¹²

¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 291.

¹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 530.



Esclarecido essa questão, insta salientar que a municipalidade enfrentou, no exercício de 2015, uma crise hídrica sem precedentes, que causou prejuízos e danos imensuráveis ao Município e sua população, tendo dizimado rebanhos, destruído plantações, inviabilizado produções, chegando até a ceifar vidas humanas, em virtude da extrema escassez de água, sendo a seca, dessa maneira, um exemplo claro da 'força maior' transcrita na súmula.

A estiagem atingiu índices tão alarmantes que o próprio Estado de Pernambuco editou o Decreto nº 41.473/2015 (**Doc.09**) declarando Situação de Emergência no Município, o que demonstra de forma incontestante que se tratava de uma situação anômala, imprevisível, inevitável, e extremamente gravosa à população, à administração, a saúde pública e a economia local, sobrecarregando demasiadamente as finanças da municipalidade, sendo dessa maneira um exemplo claro da 'força maior' transcrita na súmula.

Desta feita, forçoso é reconhecer que a seca que atingiu o Município de Paratama é um fator que indiscutivelmente atende a vontade da súmula quando a mesma traz a exceção da '**força maior**', visto que é um acontecimento inevitável e de grande repercussão nas finanças públicas, tendo em conta que os já combalidos cofres municipais foram sobrecarregados com ações de combate a estiagem, imprescindíveis para sobrevivência da população e manutenção da economia eminentemente agrária do local, como a construção de cisternas de armazenamento de água para consumo e para produção, construção e recuperação de poços, distribuição de água através de caminhões-pipa, etc.

Por adequado, cumpre colacionar posicionamento dessa Corte de Contas em caso análogo, Processo TCE-PE nº 1406965-9, veja-se:

"Verifico que a previsão legal do parcelamento previdenciário não afasta a ocorrência da irregularidade, considerada grave por este Tribunal, mormente quando o débito também envolve as contribuições descontadas dos servidores municipais, cuja ausência de recolhimento encontra-se tipificada como crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A do Código Penal.

Entretanto, como foi demonstrado nos autos do Processo TC nº 1406911-8 (Recurso Ordinário também interposto contra o Acórdão TC nº 999/14, trazido



para julgamento nesta mesma data), devido à acentuada estiagem ocorrida no exercício de 2012, foi decretada situação de emergência no município, através do Decreto Estadual nº 38.556/12 e de decretos municipais, situação reconhecida por portarias da Secretaria Nacional da Defesa Civil (fls. 11-21). Oportunamente, trago à baila os termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, publicada no Diário Oficial em 03.04.2012: Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Entendo que foi demonstrado o motivo de força maior, no caso, sendo razoável a destinação de recursos para cobrir despesas emergenciais em detrimento de outras despesas, inclusive as contribuições previdenciárias. Assim, tenho que a irregularidade deve ser afastada, porém a situação previdenciária deve ser regularizada com a máxima brevidade, uma vez que a ausência dos recolhimentos gera endividamento futuro, implicando na incidência de encargos pela mora e causando prejuízo financeiro à Administração, quando da regularização da dívida junto ao ente previdenciário. (Processo TCE-PE nº 1406965-9, Recurso Ordinário, Pleno, publicação em 26/11/2014, Rel. Cons. Carlos Porto.).

Ademais, há de se reconhecer que a estiagem provoca também o aumento de gastos indiretos para o Município, sobretudo os relativos à saúde municipal, em razão da má qualidade da água consumida, da deficiência da higienização pessoal e dos alimentos por parte da população, da precariedade do saneamento básico, tendo em vista o verdadeiro colapso hídrico, enfim, por diversos fatores indiretos que acabam por consumir os já escassos recursos municipais, fazendo com que a municipalidade não consiga cumprir integralmente algumas de suas obrigações, como a que se vislumbra *in casu*.

Assim, estando comprovado que tais débitos não resultaram de desídia ou descontrole do Defendente, e presente o motivo de 'força maior' que impactou sensivelmente nas finanças municipais, bem assim em virtude da grave queda na arrecadação (ressalva igualmente destacada na súmula em comento), deve a irregularidade quanto ao RGPS ser relativizadas, posto que a queda nas receitas municipais foi contundente no exercício financeiro de 2015.



Portanto, muito embora o mero parcelamento de débitos não seja, por si só, suficiente para afastar a presente irregularidade, mas somado ao fato de que a falha em questão não decorreu da irresponsabilidade ou do despreparo da gestão municipal, mas se deu por motivos alheios a vontade do gestor, por efetiva insuficiência de recursos em razão da grave crise econômica nacional, bem assim em razão dos severos efeitos da seca que assolou o Município naquele período; é indiscutível a aplicação da ressalva contida na súmula, para julgar regulares as Contas em questão.

3.3. DO ITEM 4 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.

Com vistas a aferir o nível de atendimento, por parte do Município de Paranatama às normas e padrões contábeis exigidos pela nova contabilidade brasileira (especificamente, as normas NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), a Equipe de Auditoria desta Corte de Contas analisou os demonstrativos contábeis constantes da Prestação de Contas, em face dos critérios de classificação estabelecidos pelo Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICC_{PE}), tendo concluído que o Município de Paranatama teria alcançado 91,50 pontos, o que equivale ao índice de 47,16% (considerado nível crítico de convergência e consistência dos demonstrativos contábeis).

Diante de todo o exposto ao longo da presente Defesa Prévia e sobretudo, em face dos esclarecimentos trazidos nos itens 3.1 e 3.2 supra, aos quais fazemos referência, percebe-se que tais irregularidades foram causadas pela carência de profissionais qualificados e experientes na prestação de serviços de contabilidade pública na equipe do Defendente, e tiveram sua gênese na troca dos valores da receita prevista para os anos de 2012, 2013 e 2014 quando da elaboração da LDO.

De toda forma, a mesma deve ser conduzida ao campo das recomendações, por tratar-se de falha eminentemente formal, conforme farta jurisprudência dessa Corte de Contas, senão vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 1002218-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2012
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DOS
PALMARES (EXERCÍCIO DE 2009)



INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO FRUTUOSO LOUREIRO MACIEL
ADVOGADOS: Drs. AMARO JOSÉ DA SILVA OAB/PE Nº 22.864 E ELI ALVES
BEZERRA OAB/PE Nº 15.605.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 708/12

VISTOS, *relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1002218-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,*

CONSIDERANDO a constatação de algumas inconsistências nas informações contábeis que compõe a Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Antônio Frutuoso Loureiro Maciel, Presidente da Câmara Municipal dos Palmares e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2009, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Gestor da Câmara Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal:

Verifique a consistência das informações contábeis de receitas e despesas entre as diversas peças que compõe a Prestação de Contas, para evitar que informações desconstruídas sejam remetidas a este Tribunal de Contas.

Recife, 23 de maio de 2012.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima Procurador. Mo/MCM

3.4. DO ITEM 6 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – GESTÃO FISCAL



Afirma a Equipe Técnica do TCE/PE, em suma, que o Interessado desrespeitou ao que preceitua o art. 20, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício financeiro de 2015, alcançou o percentual de 59,58% da Receita Corrente Líquida Municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no supracitado artigo 20, estabeleceu limites específicos para gastos com pessoal. No que tange ao Poder Executivo Municipal, esse patamar corresponde a 54% da Receita Corrente Líquida - RCL. Caso não seja atendido tal preceito, determina o artigo 23 da mesma Lei que o gestor do Órgão ou Poder deve adotar medidas para reduzir o excesso dos gastos ao limite legal nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos um terço desta redução já no primeiro quadrimestre.

Ocorre que no caso em tela, por força do artigo 66 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os prazos para reenquadramento do percentual de gastos com pessoal ao limite de 54% da Receita Corrente Líquida Municipal foram duplicados, em razão do baixo crescimento do Produto Interno Bruto que se vislumbrou naquele exercício financeiro.

Dessa forma, considerando que o Poder Executivo ultrapassou o limite legal de gastos com pessoal no 2º quadrimestre de 2015, tendo sido o excesso de 0,54%, tem esta Municipalidade a obrigação legal de reduzir ao menos 0,18% (um terço do excedente) até o 1º quadrimestre de 2016, e reenquadrar-se aos limites legais até o final do 3º quadrimestre de 2016.

Primeiramente, salta aos olhos a ausência de materialidade deste achado, ante o percentual irrisório de excesso verificado no 2º quadrimestre de 2015.

Além disso, considerando que o desenquadramento se deu no 2º quadrimestre de 2015, o prazo para redução da DTP e reenquadramento, tendo em vista que a situação se encaixa na hipótese prevista pela Lei Complementar nº 101/2000, extrapola o exercício financeiro objeto de análise pelo Relatório de Auditoria ora vergastado. Assim sendo, forçoso concluir que tal irregularidade deve ser levada ao campo das recomendações.

No que se refere ao desenquadramento verificado no 3º quadrimestre de 2015, em que o percentual da DTP foi da ordem de 59,58% (extrapolando o teto legal em apenas 5,58%), entendemos oportuno tecer os esclarecimentos a seguir:



Como se sabe, as despesas com pessoal representam um conjunto dispar de itens, que envolvem questões como: ativos e inativos; quadro efetivo, funções de confiança e despesas com terceirização de pessoal, vencimentos e subsídios, remuneração e despesas com encargos, dentre outros.

Como complicador, cada um desses itens de despesas varia de acordo com fatores que têm dinâmica própria. São exemplos desses fatores o reajuste da remuneração, promoção e progressões nas carreiras, a gratificações de titulação, reposição de servidores aposentados, ampliação do quadro de pessoal ativo, aumento do número de aposentados e pensionistas, remuneração dos membros dos poderes e etc.

Assim, verifica-se que muitos dos aspectos relativos aos gastos de pessoal independem de atos praticados pelo gestor ou de omissões do mesmo. Tais fatores, muitas vezes, por si só, já ocasionam o aumento dos gastos com pessoal, ainda que não haja nenhuma nova contratação/nomeação no período.

E em relação a tais variações, vale dizer, independem de anuência do gestor público, como é o caso do aumento do salário mínimo ou do piso nacional do magistério, questões que tem grande repercussão no comprometimento da RCL Municipal e não estão sob a batuta do Prefeito.

Além disso, outro aspecto que influencia decisivamente o comprometimento de gastos com pessoal do Município é exatamente a queda na sua arrecadação, fator que não poderia ser evitado pelo Defendente, tendo em vista que a grave queda na arrecadação municipal tem origem na crise financeira sem precedentes que assola todas as regiões do País, conforme demonstrado no preâmbulo desta Defesa.

A título de exemplo, vale assinalar o obrigatório aumento do piso dos profissionais do magistério público da educação básica, a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do ADCT, que passou de R\$ 1.697,00 em 2014 para R\$ 1.917,78 em 2015, o que representou um aumento salarial de 13,01% e um ganho real de R\$ 220,78 por professor, o que acaba por impactar contundentemente no percentual de gastos com pessoal.



Nesse contexto, é forçoso concluir que, ainda que a Gestão não realize nenhuma contratação, os aumentos dos salários em decorrência das obrigações legais, somados à queda de receitas do Município, indicadas no próprio relatório de auditoria, implicam diretamente na elevação do índice que mede os gastos com pessoal.

Ademais, vale destacar que os gastos com pessoal realizados pela municipalidade foram, em grande medida, destinados à área de educação, o que acaba por mitigar tal excesso, vez que não se tratou de inchaço da máquina pública, mas de investimento nas áreas prioritárias da gestão municipal, conforme se comprova pela aplicação de 73,22% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério.

Assim, sob todos os aspectos verifica-se que a presente irregularidade deve ser conduzida ao campo das recomendações, sobretudo porque o prazo para reenquadramento dos gastos totais com pessoal aos parâmetros legais ainda não havia se esgotado ao término do exercício financeiro de 2015, não havendo que se falar, portanto, em irregularidade nesse sentido, devendo tal ponto ser afastado da análise em tela. Esse, inclusive, é o entendimento dominante desse Egrégio Tribunal de Contas, senão vejamos:

PROCESSO Nº 1401823-8

A meu ver, a tese defensiva merece prosperar.

Os argumentos produzidos pelo interessado se coadunam com as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos abaixo:

- a) O desenquadramento inicial se deu no 3º quadrimestre/2012 (60,09%);
- b) Nos termos do art.66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os prazos para redução do excesso em 1/3 e para a recondução da DTP ao limite máximo(54%) deverão ser duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto(PIB)
- c) No presente caso, em razão do baixo crescimento econômico verificado no exercício de 2012, a redução do excesso em 41/3 deveria se alcançada no 2º quadrimestre/2013. Por outro lado, a recondução da DTP, ao limite máximo somente poderia ser exigida ao final do 1º quadrimestre/2014.

[...]

CONSIDERANDO que a recondução da despesa do total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado pelo art.20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) somente



será exigível ao final do 1º quadrimestre de 2014, exercício seguinte ao analisado na Presente Prestação de Contas;

[...]

Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cumaru a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito...

PROCESSO Nº 1190073-8.

Dessa forma, os prazos de recondução aos limites legais devem ser duplicados para quem se desenquadrou durante no exercício de 2012.

[...]

Sendo assim, in casu sub examine, considerando a duplicação dos prazos para quem se desenquadrou no exercício de 2012, a Prefeitura Municipal de Cumaru teria: até o 2º quadrimestre/2013 para redução de no mínimo 1/3 do percentual excedente; até o 1º quadrimestre/2014 para atender ao disposto no art. 23, caput, c/c art. 66, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, reduzir todo o percentual excedente, pois que no 2º Semestre/2012 alcançou o percentual de 64,13% da RCL.

[...]

Portanto, não obstante a Defesa não fazer constar no Processo qualquer documentação comprobatória das providências que vêm sendo adotadas pela Administração da Prefeitura para o retorno ao limite da Despesa Total com Pessoal, já que a auditoria evidenciou, para o exercício de 2012, o descumprimento do limite da DTP apenas no 2º Semestre/2012, **a irregularidade enseja recomendações por se tratar de comportamento a ser observado nos exercícios seguintes.**

[...]

Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cumaru a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito...

PROCESSO TC Nº 1360054-0

[...] Nesse sentido, considerando que o descumprimento ao limite de DTP ocorreu no 2º Semestre de 2012, entretanto: a Prefeitura Municipal de Cumaru ainda está dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 1º quadrimestre/2014), haja vista o disposto no artigo 23, caput, c/c artigo 66, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

[...] Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cumaru a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior



PROCESSO TC Nº 1190073-8

O Relatório de Auditoria aponta um comprometimento de 57,58% da Receita Corrente Líquida do Município com despesa de pessoal ao final do 3º quadrimestre de 2010.

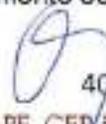
Compulsando os autos, constatei que de fato, no 3º quadrimestre de 2010, a Prefeitura do município de Ibirajuba extrapolou o limite de despesa de pessoal, chegando ao percentual de comprometimento anteriormente citado de 57,58% da RCL, **no entanto não há que se falar, ainda, em irregularidade, bem como em aplicação de multa, pois a LRF só prevê punição para o não reenquadramento aos limites legais no prazo estipulado, em virtude do chamado "exercício fiscal móvel"**. Como o próprio nome o define, a despesa total com pessoal não pode ser objeto de análise apenas no mês de dezembro de um determinado exercício financeiro.

A irregularidade estará configurada ou não, dependendo dos percentuais apurados nos 1º e 2º quadrimestres de 2011, e, por conseguinte deve ser objeto da Prestação de Contas do exercício de 2011. Este já foi o pronunciamento desta Corte de Contas em mais de um momento, sendo, inclusive, adotado atualmente pelas equipes técnicas através dos programas de auditoria elaborados pela Coordenadoria de Controle Externo. Irregularidade afastada.

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a aprovação, com ressalvas, das Contas do Prefeito.

De toda forma, apenas por amor ao debate, vale assinalar que o que levou o Município a ficar acima do limite dos 54% da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida foi a queda da receita além dos investimentos necessários, realizados nas áreas de saúde e educação, com vistas à garantir que a grave crise que assolava os municípios brasileiros na ocasião não atingisse o regular funcionamento dos serviços públicos essenciais, prestados especialmente para aqueles que mais precisam da ação da Administração.

De todo modo, essa explanação de motivos para demonstrar a razão de o Município não ter conseguido reduzir o percentual de gastos com pessoal ao limite legal mostra-se completamente desnecessária quando verificamos que, por força do artigo 23 combinado com o artigo 66 da Lei Complementar nº 101/2000, o prazo para enquadramento só


40



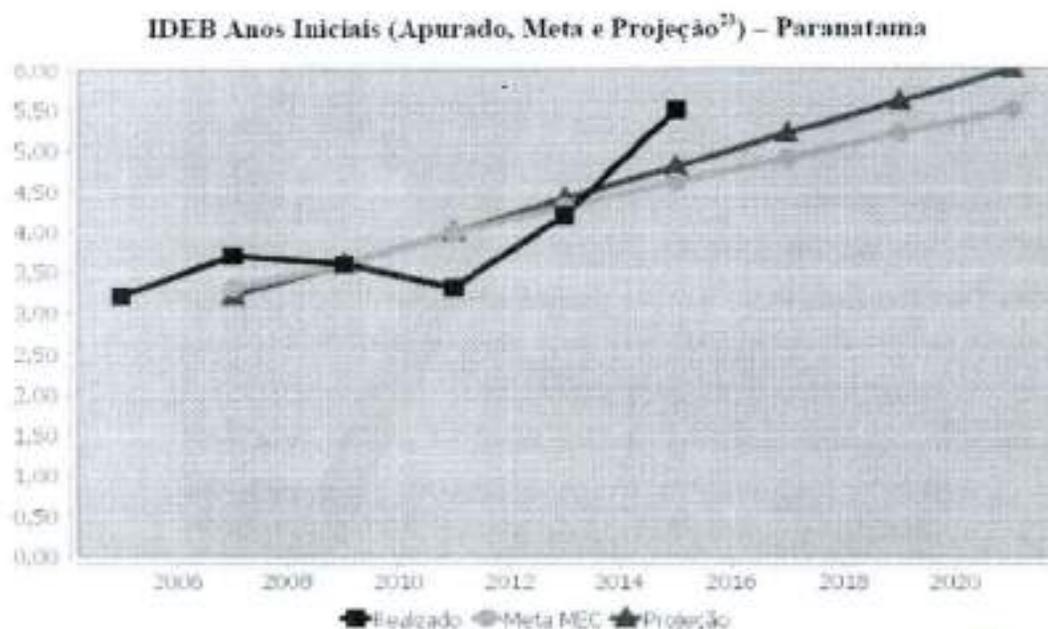
se esgotou ao final do exercício de 2016. Portanto, que as irregularidades apontadas sejam levadas ao campo das recomendações.

3.5. DO ITEM 7 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – GESTÃO DA EDUCAÇÃO.

Destaca a Auditoria, em suma, que no exercício de 2015 o Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento no ensino apenas 22,98% da receita proveniente de impostos, em desconformidade ao investimento mínimo de 25% estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal.

Acerca desta irregularidade, imperioso destacar que, muito embora tenha ocorrido o investimento menor que os 25% estabelecidos pela CF, a educação municipal não foi prejudicada, uma vez que a valorização deste serviço e dos professores municipais sempre esteve na pauta principal da gestão do Defendente.

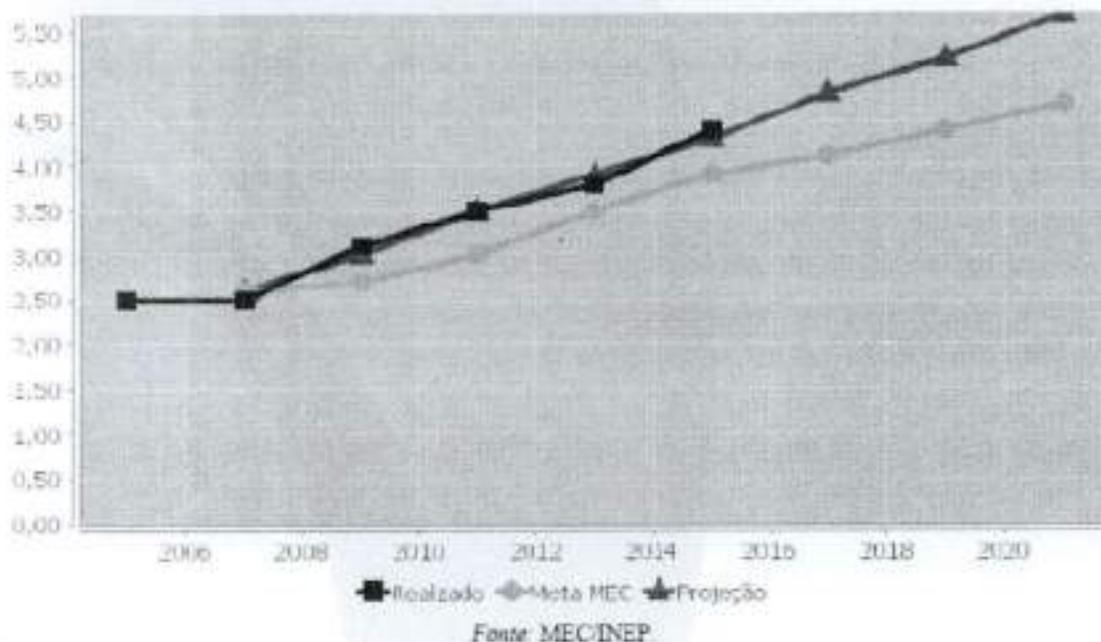
A priorização da educação é um ponto facilmente comprovado através dos gráficos demonstrativos das metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) trazidos pelo relatório combatido, que, dada a sua clareza, apresentamos a seguir:



Fonte: MEC/INEP.



IDEB Anos Finais (Apurado, Meta e Projeção) – Parauatama



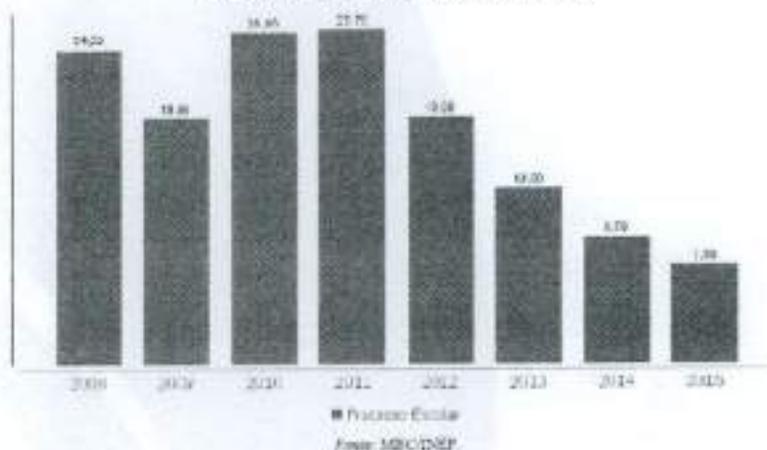
Nota-se que o Município está bem acima das metas estabelecidas pelo MEC, superando inclusive as projeções de crescimento realizadas, de modo tais fatos somente podem ser atribuídos a uma gestão focada na priorização da educação.

Chamamos a atenção, ainda, em relação às metas graduais de desempenho previstas pelo MEC para os anos iniciais do ensino fundamental, que a municipalidade atingiu ainda em 2015 (atingiu 5,50 pontos) a meta prevista para 2021, o que demonstra que a educação foi ponto central do governo do Defendente.

De outro norte, podemos perceber também, através do gráfico a seguir, que o indicador fracasso escolar atingiu o seu nível mais baixo no ano de 2015, comprovando mas uma vez o comprometimento da gestão municipal com a educação:



Fracasso Escolar - Paratama (2008-2015)



Portanto, há que se ponderar que muito embora o investimento na área de educação em 2015 tenha sido ligeiramente inferior àquele delineado pela CF, o objetivo da norma, qual seja, o desenvolvimento da educação, foi plenamente atingido, não podendo o gestor público ser tomado por negligente com o tema da educação.

Demais disso, ante a crise econômica verificada no período em análise, os investimentos em ações emergenciais para conter os danos causados pela crise tomaram parcela significativa das receitas municipais.

Portanto, tendo em vista que a finalidade da lei foi alcançada, tendo o Município superado todas as metas de desenvolvimento da educação, assim como cumprido com os demais indicadores analisados pela Auditoria no tópico relativo à Gestão da Educação (como a aplicação de percentual mínimo de 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública assim como a reserva de percentual dos recursos da conta do FUNDEB, nos termos do art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07), a irregularidade reveste-se da natureza de falha meramente formal, incapaz de macular a prestação de contas do Defendente, devendo ser levado ao campo das determinações.



3.7. DO ITEM 10 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

Sobre tal item, o Relatório apontou que, no exercício de 2015, a Prefeitura de Paratama alcançou a pontuação de 425,75, apresentando, portanto, nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITM_{PE}:

NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA	INTERVALO DO ITM _{PE}
DESEJADO	>750 E <= 1000
MODERADO	>500 E <= 750
INSUFICIENTE	>250 E <= 500
CRÍTICO	>0 E <= 250
INEXISTENTE	=0

O município de Paratama dispõe de portal de transparência, (<http://www.paratama.pe.gov.br/transparencia/index.html>) mediante o qual disponibiliza todos os seus instrumentos de planejamento, prestações de contas, e outros, desde o exercício de 2014 até os dias atuais.

O que levou à baixa pontuação obtida no exercício de 2015 é que, naquela época, o portal de transparência ainda estava em construção, de modo que diversas funcionalidades ainda estavam em processo de implementação, falha esta que se encontra totalmente superada.

No tocante as informações parcialmente publicadas, deve-se ressaltar que foram procedidos todos os ajustes no portal da transparência municipal, que hoje atende todas as exigências da legislação aplicável, tanto do ponto de vista das informações sobre o SISTEMA, quanto às informações sobre as DESPESAS e sobre as RECEITA, de forma a atender inclusive, os requisitos do Decreto nº 7.185/2010 (Doc. 10).

De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a disponibilização do Portal da Transparência, ainda que ocorra em momento posterior, suplanta a falha apontada em auditoria, conforme se percebe do acórdão transcrito a seguir:

PROCESSO TCE-PE Nº 1752028-9 -
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2018



GESTÃO FISCAL. UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ANICETO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0641/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752028-9, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO, RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2017, CONFORME PRESCRITO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que, embora apenas no exercício em curso, restou comprovada a criação do Portal da Transparência e Sítio Eletrônico da Câmara Municipal de Frei Miguelinho, que já se encontram disponíveis para consulta, **Em julgar REGULAR COM RESSALVAS** o Relatório de Gestão Fiscal **em análise**. Recife, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva Procuradora

S/RCX 1

No mais, pode-se afirmar que todo e qualquer cidadão que procurou a Prefeitura com a intenção de obter alguma informação, foi atendido a contento, não havendo qualquer reclamação de conhecimento público ou da Administração sobre este aspecto, devendo, portanto, tal apontamento ser mitigado e levado ao campo das recomendações, vez que, além de já ter sido elidida, possui natureza eminentemente formal, incapaz de ensejar a rejeição das presentes contas.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todo exposto, o Defendente requer que seja a presente Defesa Prévia recebida e provida, isentando-lhe de qualquer responsabilização, visto que atuou em cumprimento aos preceitos da Constituição Federal e da legislação vigente, bem como


45



razão da ausência de dano ao erário, má-fé, dolo ou vantagem indevida, em cumprimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife/PE, 24 de julho de 2018.


CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

OAB/PE nº 987-B

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR

OAB/PE nº 38.475

**PAULO GABRIEL DOMINGUES DE
REZENDE**

OAB/PE nº 26.965

MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO

OAB/PE nº 29.528



Documento Assinado Digitalmente por: SELMA MARIA TENORIO DE BRITTO LYRA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 01fb2a1-3c39-4e9f-8017-bdd7245cd899

Doc. 01

Procuração

PROCURAÇÃO



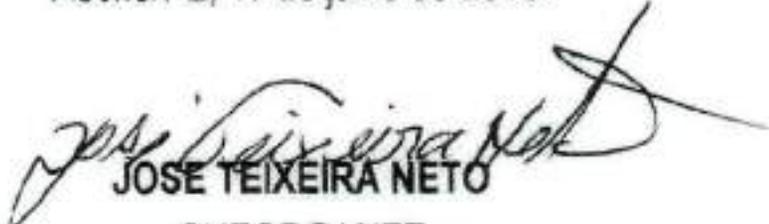
Documento Assinado Digitalmente por: SELMA MARIA TENORIO DE BRITO LYRA
Acesse em: <https://etceatce-pe.gov.br/epp/validadoc.aspx> Código do documento: 00b62a1-3c39-4e9f-8b17-bd47245c0899

OUTORGANTES: JOSE TEIXEIRA NETO, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF nº 2.176.984-20, residente e domiciliada no Sítio Riacho do Umbuzeiro, nº s/n, área rural, Município de Paratama, estado de Pernambuco, nomeia e constitui como seus representantes os **OUTORGADOS** a seguir.

OUTORGADOS: Dias, Rezende & Alencar Advocacia, regularmente inscrito no Cadastro Nacional da Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob nº 10.724.104/0001-00, com sede na Rua do Comércio, nº 607, Santo Amaro, CEP 50100-150, Recife/PE; **Carlos Gilberto Dias Júnior**, advogado, inscrito na OAB/PE nº 987-B; **Paulo Gabriel Domingues Rezende**, inscrito na OAB/PE nº 26.965; **Marcus Vinícius Alencar Sampaio**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 29.528; e **Tomás Tavares de Alencar**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 38.475, todos integrantes da sociedade de advogados outorgada.

RES: Representá-los em ações judiciais e/ou extrajudiciais de qualquer natureza e em qualquer instância, assim como concede todos os poderes constantes da cláusula "ad judicium", inclusive para acordar, desistir, renunciar, firmar compromissos, requerer e providenciar documentos, repartições públicas, receber e dar quitação, bem como os poderes da cláusula "et extra iudicium" para representar o Outorgante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, podendo dar e receber cópias de todos os processos administrativos que tramitem perante o referido Tribunal, bem como o outorgante figure como parte ou interessado, bem como apresentar defesas e praticar todos os demais atos que se tornem necessários ao fiel desempenho do presente, inclusive substabelecer, com ou sem reserva, o que dá por firme e válido, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento.

Recife/PE, 17 de julho de 2018.


JOSE TEIXEIRA NETO
OUTORGANTE



Documento Assinado Digitalmente por: SELMA MARIA TENORIO DE BRITTO LYRA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 01fba2a1-3c39-4e9f-8b17-bdd7245cd899

Doc. 02

Encarte Confederação Nacional dos Municípios



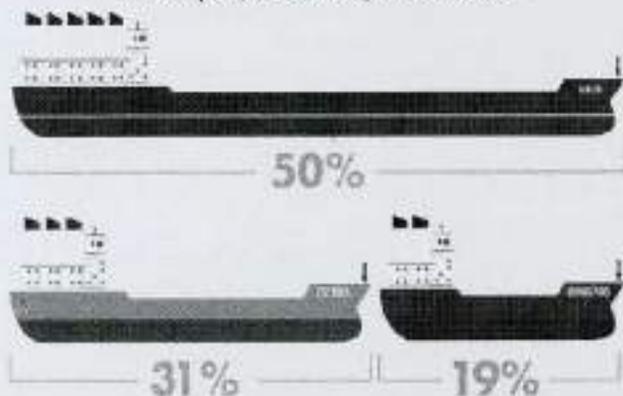
Não deixem os UNICÍPIOS afundarem



Para entender melhor o oceano de problemas pelo qual passam os Municípios, imagine que os entes federados são navios.

MUNICÍPIOS A REBOQUE

Na divisão do Bolo Tributário, o Município é o que fica com a menor parte, só 19% dos impostos arrecadados.



AS PROFUNDEZAS DOS SUBFINANCIAMENTOS

O gasto real dos programas federais é muito maior do que o valor que a União transfere. No Saúde da Família (ESF), o governo federal destina pouco mais de R\$ 10 mil por equipe, mas o custo médio chega a mais de R\$ 40 mil por mês.



FPM NO VAI E VEM DAS ONDAS

Instabilidade e sazonalidade do repasse do FPM – Fundo de Participação dos Municípios torna a gestão municipal uma incerteza.

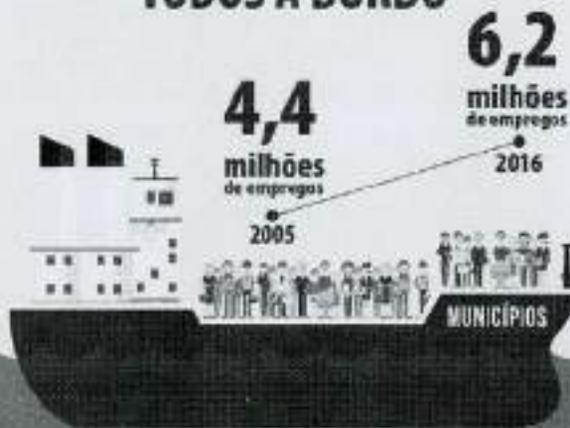
Outubro	Novembro	Dezembro
R\$ 5.9 bi (queda de 7,55%)	- 0,29% em relação a nov/2016	- 2,55% em relação a dez/2016

NAUFRÁGIO NA LRF

Mais de 1/4 dos Municípios estão com o limite de pessoal estourado. No Nordeste, a situação é ainda pior. Quase metade dos Municípios nordestinos estão gastando mais do que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.



TODOS A BORDO



A transferência de atribuições de outros entes fez os gastos com pessoal das prefeituras crescerem 38% em 11 anos.



Documento Assinado Digitalmente por: SELMA MARIA TENORIO DE BRITTO LYRA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 01fba2a1-3c39-4e9f-8b17-bdd7245cd899

Doc. 03

Cartilha Confederação Nacional dos Municípios



Sabia que seu Município está falindo?

CARTILHA SOBRE A REALIDADE
DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS





Sabia que seu Município está falindo?

CARTILHA SOBRE A REALIDADE
DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS





Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Todavia, a reprodução não autorizada para fins comerciais desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais, conforme Lei nº 9.610/1998.

Copyright 2014, Confederação Nacional de Municípios – CNM.

Impresso no Brasil.

Texto:

Eduardo Stranz

Revisão de textos:

Keila Mariana de A. O. Pacheco

Supervisão Editorial:

Luciano Guimarães Pacheco

Diagramação:

Eduardo Viana / Themaz Comunicação

Diretoria-Executiva:

Gustavo de Lima Cezário

Colaboração:

Áreas Técnicas/CNM

Estudos Técnicos/CNM

Ficha catalográfica:

Confederação Nacional de Municípios – CNM
Viva o seu Município – Brasília: CNM, 2014.

28 páginas.

1. Municipalismo. 2. Administração Pública. 3. Finanças Municipais. 4. Gestão Pública. I. Título: Viva o seu Município.



SCRS 605, Bloco C, Lote 1 – 2º andar – Asa Sul – Brasília/DF – CEP 70360-630
Tel: (61) 2101-6000 – Fax: (61) 2101-6006
E-mail: atendimento@cnm.org.br – Website: www.cnm.org.br



CARTA DO PRESIDENTE

Amigos municipalistas,

O momento enfrentado pela maioria dos Municípios brasileiros, sabem todos, é de extrema dificuldade. Não temos contado com a compreensão e a sensibilidade necessárias do Parlamento ou do Executivo. A série de programas oficiais não tem seus valores corrigidos há longos anos. Câmara e Senado têm legislado criando despesas para os cofres municipais sem identificar ou definir novas fontes.

Esta cartilha que estamos encaminhando a todos os gestores possui alguns objetivos. O primeiro deles é deixá-los informados de todo o cenário que se apresenta, com números que possam servir de apoio para entrevistas aos jornais e emissoras de Rádio e TV que relatam a triste e deprimente situação das finanças municipais.

A segunda é detalhar a campanha "Viva seu Município", com o objetivo de fazer com que a sua Comunidade passe a se aliar ao movimento que busca a recuperação da localidade onde nasceu. A participação do cidadão, neste momento de crise, por meio das ações programadas, é fator importante e decisivo para conscientizar parlamentares e autoridades federais.

A sociedade precisa receber o maior volume de informações possível para se conscientizar do atual quadro de crise. As cidades brasileiras, dia a dia, são obrigadas a assumir mais e mais atribuições que anteriormente eram dos Estados e da União. Áreas de Saúde e Educação foram municipalizadas. E são os Entes municipais que estão bancando o atendimento do cidadão.

Nesta cartilha, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) mostra todos os números para facilitar o entendimento de todos.

Paulo Ziulkoski

Presidente da Confederação Nacional de Municípios



SUMÁRIO

- 5** CARTA DO PRESIDENTE
- 7** INTRODUÇÃO
- 8** DETERIORAÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM)
- 10** QUEDA DE ARRECADAÇÃO – DESONERAÇÕES DE IPI, CIDE E IR
- 12** IMPACTOS NA DESPESA – AUMENTOS DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL
- 14** IMPACTOS NA DESPESA – EVOLUÇÃO DOS GASTOS DE PESSOAL
- 16** IMPACTOS NA DESPESA – PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO
- 19** IMPACTOS NA DESPESA – FINANCIAMENTO DA SAÚDE – EC 29 – EVOLUÇÃO DOS GASTOS
- 22** RESTOS A PAGAR INSCRITOS PELA UNIÃO
- 24** AUMENTO DO FPM – PECS TRAMITANDO NO CONGRESSO



INTRODUÇÃO

A Confederação Nacional de Municípios (CNM), com o objetivo de informar aos cidadãos brasileiros a real situação dos Municípios, apresenta esta cartilha com um compêndio de dados que podem ajudar a compreender o que está ocorrendo em nível econômico e social hoje no Brasil.

Desde a promulgação da Constituição em 1988, os Municípios foram elevados à condição de Entes federados autônomos. Durante as discussões da constituinte, o Ente municipal ganhou mais recursos e, também, maiores responsabilidades. A partir de 1989, o FPM passou de 17,5% do produto da arrecadação de IR e IPI para 20,5% e chegou gradualmente a 22,5%, em 1993. A partir de 2007, obteve um ganho de mais 1%, totalizando 23,5% hoje em dia.

Mas, de toda a arrecadação nacional, a União fica, em média, com 60%, os Estados com 25% e os Municípios com 15%, apesar de os últimos serem os Entes que estão mais próximos da população e que prestam o maior número de serviços.

As cidades brasileiras que antes da Constituição tinham uma responsabilidade mais limitada, sendo os serviços prestados ou pela União ou pelos Estados, a partir de 1988, começaram a assumir cada vez mais atribuições, como, por exemplo, as áreas de educação e saúde, que foram municipalizadas. Outra fonte de custos adicionais têm sido os inúmeros programas federais, cuja execução vem ficando a cargo das prefeituras, com repasses subfinanciados, pesando sobre o orçamento local.



CAPÍTULO 1

DETERIORAÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM)

O Fundo de Participação dos Municípios (FPM) é uma transferência constitucional proveniente de 23,5% do total da arrecadação nacional do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) e do Imposto de Renda (IR), repassados a cada decêndio para todos os Municípios.

Uma grande parcela dos Municípios do Brasil tem no FPM sua maior fonte de receita. Isso ocorre porque este fundo tem o caráter redistributivo, ou seja, quanto menor o Município, mais ele recebe recursos do FPM. Esta lógica é extremamente bem pensada, porque os pequenos Municípios não possuem base tributária para arrecadar recursos próprios, pois estes impostos são estritamente urbanos.

A participação dos Fundos Constitucionais na receita arrecadada pelo governo central, estabelecida na Constituição de 1988, vem sendo repetidamente reduzida, seja por mecanismo de desvinculação, como o Fundo Social de Emergência e o Fundo de Equalização Fiscal (segunda metade da década de 1990), seja pela opção da União de ampliar a arrecadação não compartilhada em detrimento dos impostos repartidos.

No primeiro ano de aplicação plena da Constituição, 1989, apesar de o FPM ser composto por apenas 20,5% do IPI e IR, ele respondia por 15% da receita administrada. Em 2012, mesmo com ampliação para 23,5% do IPI e IR, o FPM correspondeu a apenas 10% da receita administrada da União.



TABELA 1 – DETERIORAÇÃO DE 1995 A 2012 – TOTAL DAS PERDAS DO FPM

UF	Total que Receberia	Total Recebido	Perda
AC	4 335 903 221	2 897 617 270	1 438 285 950
AL	19 617 522 333	13 118 971 872	6 498 550 460
AM	11 733 513 864	7 849 547 271	3 883 966 588
AP	3 017 437 493	2 018 459 408	998 978 090
BA	74 879 677 039	50 088 586 015	24 791 091 012
CE	43 077 607 061	28 811 777 878	14 265 829 179
DF	1 603 558 352	1 070 624 662	532 933 691
ES	14 510 260 129	9 701 501 808	4 808 758 525
GO	30 220 683 184	20 212 783 369	10 007 899 811
MA	34 112 120 741	22 822 952 833	11 289 167 914
MG	108 368 478 945	72 478 562 007	35 889 916 937
MS	12 500 019 815	8 364 193 124	4 135 826 693
MT	15 400 898 665	10 298 110 393	5 102 788 274
PA	30 052 595 128	20 099 951 407	9 952 643 709
PB	26 728 958 048	17 877 765 733	8 851 192 363
PE	41 583 324 236	27 819 888 210	13 763 436 027
PI	21 160 941 996	14 151 574 233	7 009 367 764
PR	56 187 859 537	37 585 844 899	18 602 014 651
RJ	24 634 201 374	16 478 415 525	8 155 785 848
RN	20 649 236 440	13 809 917 010	6 839 319 422
RO	7 322 692 719	4 894 955 464	2 427 737 258
RR	3 435 642 311	2 291 549 366	1 144 092 945
RS	55 945 133 026	37 426 297 421	18 518 835 393
SC	32 187 828 193	21 528 462 496	10 659 365 713
SE	12 008 635 274	8 032 525 348	3 976 109 930
SP	109 941 303 511	73 516 043 010	36 425 260 460
TO	12 306 121 678	8 224 312 478	4 081 809 189
Total	827 522 154 313	553 471 190 310	274 050 963 796

Fonte: Cálculos próprios.



CAPÍTULO 2

QUEDA DE ARRECADAÇÃO – DESONERAÇÕES DE IPI, CIDE E IR

O Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e o Fundo de Participação dos Estados (FPE) são percentuais em relação à arrecadação nacional do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Renda (IR), 23,5% e 21,5%, respectivamente. Com a eclosão da última crise mundial, em 2008, o governo federal começou a adotar algumas políticas macroeconômicas para manter a economia aquecida e o nível de empregos. Uma das principais medidas adotadas foi a desoneração do IPI para vários setores econômicos.

Essa atitude macroeconômica acabou acarretando enormes prejuízos aos Fundos Constitucionais, o FPM perderá neste período (2009/2014) o valor de R\$ 11,09 bilhões, e o FPE perderá R\$ 12,370 bilhões.



TABELA 2 – IMPACTO DA DESONERAÇÃO DO IPI NO BRASIL – 2009 A 2014

UF	Municípios dos Estados		
	Impacto no FPM	Impacto no IPI-Exp	Impacto Total
AC	51 892 427	86 690	51 979 117
AL	236 657 530	1 896 021	240 555 551
AM	149 848 391	8 461 802	158 310 193
AP	37 321 950	1 822 118	39 144 068
BA	814 275 762	58 661 238	972 937 000
CE	510 624 680	7 599 678	518 224 358
DF	16 478 336	1 241 296	17 719 632
ES	174 168 427	57 723 726	231 892 153
GO	365 465 000	18 413 260	383 878 260
MA	417 124 879	10 704 605	427 829 484
MG	1 313 516 581	151 238 761	1 464 755 342
MS	152 542 632	13 743 973	166 286 605
MT	184 396 895	13 134 975	197 531 870
PA	367 724 123	62 190 434	429 914 557
PB	323 907 805	1 433 838	325 341 743
PE	498 612 714	6 874 142	505 486 856
PI	264 029 245	248 879	264 278 124
PR	678 704 622	85 312 140	764 016 762
RJ	300 379 682	192 275 511	492 655 193
RN	251 969 995	1 140 042	253 110 037
RO	87 966 377	2 014 439	89 980 816
RR	35 225 023	61 979	35 287 002
RS	676 627 496	96 709 227	773 336 723
SC	390 010 935	59 027 665	449 038 599
SE	148 511 527	526 575	149 038 102
SP	1 331 446 677	213 278 677	1 544 725 354
TO	142 648 151	569 576	143 217 737
BR	10 024 097 842	1 066 393 387	11 090 491 229

Fonte: Receita Federal, TCU, cálculos próprios.

Outra perda de arrecadação se deu pela decisão de zerar a Cide-Combustíveis (Contribuição para Intervenção do Domínio Econômico), que é repartida com Estados e Municípios, pois, somente aos Entes municipais houve uma redução de mais de R\$ 500 milhões em 2012.



CAPÍTULO 3

IMPACTOS NA DESPESA – AUMENTOS DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL

Desde 2003, o governo federal adotou uma política de aumento de renda das camadas mais pobres da população, via reajustes reais do salário mínimo nacional. Tal decisão foi benéfica ao país possibilitando a melhoria da renda de milhões de pessoas.

Destaca-se que o poder público municipal é o maior empregador do Brasil, são, ao todo, mais de 5,7 milhões de pessoas empregadas apenas na administração direta dos Municípios. Em um grande grupo de cidades, a prefeitura é o maior agente econômico e fonte de sustento. Nas pequenas cidades do interior do Brasil e nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, um grande contingente de funcionários recebem de meio a um e meio salário mínimo e, quando ocorre um aumento acima da inflação, há um impacto significativo nas contas municipais.

Este impacto se dá mais fortemente nos Municípios mais pobres e onde a prefeitura emprega muita gente, acarretando grandes problemas legais aos gestores, pois pressiona seus gastos de pessoal, que são limitados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).



**TABELA 3 – IMPACTO DOS AUMENTOS DO SALÁRIO MÍNIMO
 COM BASE NA RAIS (EM R\$ CORRENTES)**

UF	2003 - 2005	2007 - 2010	2011 - 2014	Impacto Total
AC	13 038 712	18 622 374	21 271 720	52 932 805
AL	145 313 182	161 838 599	206 395 352	513 547 134
AM	53 703 416	109 761 378	167 443 475	330 908 270
AP	7 155 508	18 572 189	20 804 395	46 532 072
BA	537 557 878	766 982 449	978 859 881	2 283 400 207
CE	290 610 930	453 402 833	644 504 252	1 388 518 015
ES	107 141 557	149 906 082	184 685 912	441 733 562
GO	185 529 826	266 838 464	334 724 598	787 092 889
MA	184 573 608	268 775 165	352 677 516	804 028 289
MG	643 232 072	886 195 035	1 190 173 389	2 719 600 496
MS	62 055 408	86 453 845	117 820 532	266 329 785
MT	74 040 243	126 969 518	164 575 575	365 585 335
PA	223 226 041	338 099 543	503 350 322	1 064 675 906
PB	206 666 677	274 960 063	352 685 644	834 312 384
PE	301 308 478	401 668 748	454 998 471	1 157 975 698
PI	96 589 377	127 759 298	177 726 956	402 075 633
PR	180 749 349	236 012 377	306 565 517	723 327 243
RJ	176 945 573	308 048 851	511 182 297	996 154 521
RN	143 204 938	161 253 410	216 515 405	520 973 752
RO	37 168 599	55 221 055	77 609 118	169 998 772
RR	2 478 065	14 538 996	32 591 487	49 608 539
RS	107 399 813	161 185 100	239 540 317	508 126 230
SC	111 191 889	173 313 264	234 911 511	519 416 664
SE	82 633 075	107 377 769	98 728 571	288 739 415
SP	230 044 036	407 242 334	639 051 076	1 276 337 445
TO	67 315 309	101 389 908	139 974 100	308 679 317
BR	4 270 873 567	6 178 389 421	8 369 347 389	18 818 610 378

Fonte: RAIS – Relação Anual de Informações Sociais. Cálculos Próprios

- (1) Valor estabelecido pelo Decreto nº 8.116 de 23 de dezembro de 2013.
 * Como ainda não estão disponíveis os dados para o ano de 2013 e 2014, utilizou-se as quantidades do ano de 2012.
 ** Valor inclui o pagamento de 13º salário e de 1/3 de férias.



CAPÍTULO 4

IMPACTOS NA DESPESA – EVOLUÇÃO DOS GASTOS DE PESSOAL

Os Municípios brasileiros, após a Constituição de 1988, assumiram ano a ano mais responsabilidades e novas atribuições. Começaram a cuidar das áreas de saúde, educação, assistência social, meio ambiente, transporte e mobilidade, além das atribuições que uma prefeitura deve realizar.

A máquina pública municipal é a maior empregadora do Brasil; temos hoje em nossas prefeituras mais de 5,7 milhões de funcionários só na administração direta, e, na grande maioria das cidades, o poder público municipal é a principal atividade econômica. Antes de achar que isso é equivocado, cabe ressaltar que as políticas públicas só podem ser realizadas por pessoas e tendo em vista que os Estados e a União se ausentaram da execução, coube aos Municípios contratarem mais funcionários.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) traz regramentos de como se deve administrar o dinheiro público, impondo limites e controles eficazes dos recursos. Um desses limites é o gasto com pessoal, o Poder Executivo municipal pode gastar até 54% de suas receitas, e o Poder Legislativo municipal, 6%, totalizando em 60% o gasto máximo. Acontece que, em razão deste contingente de funcionários e das pressões externas, como os aumentos do salário mínimo e os pisos nacionais de categorias profissionais, os gastos ano a ano estão maiores.



**TABELA 4 – MÉDIA DOS GASTOS COM PESSOAL
DE ACORDO COM A LRF – 2008 A 2012**

Gastos com Pessoal					
UF	2008	2009	2010	2011	2012
AC	49,69%	49,92%	48,66%	48,76%	48,18%
AL	48,94%	51,42%	53,04%	53,50%	55,59%
AM	47,37%	48,67%	46,35%	46,10%	45,54%
AP	57,64%	60,09%	54,34%	56,07%	54,68%
BA	45,96%	50,55%	49,65%	49,13%	49,80%
CE	45,61%	47,91%	47,72%	49,80%	49,92%
ES	45,35%	49,26%	47,99%	45,61%	48,25%
GO	42,56%	46,84%	46,70%	46,94%	46,21%
MA	44,27%	47,55%	48,71%	49,73%	48,87%
MG	45,83%	50,22%	47,43%	46,67%	48,36%
MS	41,41%	45,58%	44,94%	45,07%	47,15%
MT	41,80%	42,88%	44,54%	43,17%	43,44%
PA	46,68%	51,40%	49,90%	50,01%	49,57%
PB	50,53%	55,06%	54,72%	52,76%	53,68%
PE	49,77%	54,04%	55,60%	53,65%	56,03%
PI	45,60%	48,59%	49,89%	49,34%	48,20%
PR	42,22%	45,04%	44,09%	41,14%	43,84%
RJ	45,09%	48,74%	46,61%	47,69%	49,41%
RN	49,10%	53,09%	53,14%	52,10%	53,12%
RO	47,51%	47,44%	48,18%	47,37%	48,24%
RR	42,69%	53,68%	50,78%	50,37%	44,54%
RS	40,98%	44,01%	42,24%	42,89%	45,07%
SC	43,41%	44,01%	43,23%	43,08%	44,62%
SE	51,49%	57,94%	55,44%	59,48%	59,30%
SP	42,99%	45,15%	45,14%	45,44%	46,87%
TO	41,47%	42,91%	42,60%	43,54%	44,81%

* Fonte: Finanças do Brasil – Fimbra (2008 a 2012) – Cálculos Próprios



Você sabia que do total de recursos do Fundeb a União só entra com 10% do que Estados e Municípios contribuem, e, para o ano de 2014, este aporte será para 10 Estados?

Em 2014, estão previstos R\$ 117 bilhões (receita total) de Estados e Municípios, e a União colocará R\$ 10,7 bilhões somente para os Estados de AL, AM, BA, CE, MA, PA, PB, PE, PI e RN, assim, grande parte dos Estados e dos Municípios do Brasil não tem um centavo de recursos federais no Fundeb.

A Lei que instituiu o Piso do Magistério impõe que a União ajude financeiramente os Estados e os Municípios que não têm recursos. Apontou como fonte dos recursos os 10% da complementação da União ao Fundeb, ou seja, somente os 10 Estados e seus Municípios têm direito a este auxílio, o que nunca ocorreu. Após imensas discussões junto ao Ministério da Educação, a CNM conseguiu que estes 10% fossem repassados a todos os Municípios e Estados que recebem a complementação pelo mesmo critério do Fundeb.

Outro cálculo feito pela CNM indica que o gasto total de pessoal dos Municípios brasileiros somente com os profissionais do magistério representa 25% da folha, assim, qualquer aumento do Piso do Magistério tem forte impacto nas despesas de pessoal das prefeituras.



**TABELA 5 – IMPACTOS NA DESPESA EM (%) – PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO
EXPANSÃO DO GASTO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO**

UF	2009/2008	2009/2010	2010/2011	2011/2012
AC	4,48%	11,98%	18,55%	10,30%
AL	18,45%	17,15%	24,28%	4,65%
AM	1,22%	31,05%	9,23%	24,85%
AP	18,36%	14,06%	25,04%	6,86%
BA	7,54%	22,46%	22,10%	14,80%
CE	14,23%	11,38%	31,25%	0,64%
ES	2,17%	14,13%	18,03%	9,67%
GO	16,07%	18,68%	19,91%	21,06%
MA	19,01%	5,91%	47,00%	7,02%
MG	7,57%	19,06%	13,65%	7,94%
MS	6,74%	10,45%	19,67%	7,65%
MT	6,62%	8,38%	12,83%	6,79%
PA	16,15%	14,21%	39,28%	11,60%
PB	11,09%	14,19%	29,36%	1,77%
PE	20,01%	9,52%	30,25%	2,77%
PI	20,93%	10,41%	31,02%	5,57%
PR	9,37%	12,68%	16,89%	9,80%
RJ	12,49%	20,98%	13,28%	11,75%
RN	9,61%	12,74%	22,27%	7,67%
RO	8,06%	17,16%	18,89%	3,46%
RR	53,03%	10,56%	12,46%	9,72%
RS	11,63%	19,26%	14,33%	8,96%
SC	20,43%	19,17%	18,35%	10,96%
SE	5,94%	17,40%	19,07%	7,59%
SP	17,42%	19,13%	11,56%	7,45%
TO	3,92%	12,11%	28,57%	5,96%
BR	13,17%	16,79%	19,58%	8,70%

Fonte: Finanças do Brasil – Fibra (2008 a 2012) – Cálculos Próprios.



CAPÍTULO 6

IMPACTOS NA DESPESA – FINANCIAMENTO DA SAÚDE – EC 29 – EVOLUÇÃO DOS GASTOS

O Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro é um dos maiores sistemas de saúde pública do mundo, ele dá acesso à saúde para todos de forma universal, seu financiamento é tripartite, ou seja, é financiado pela União, pelos Estados, pelo DF e pelos Municípios.

No ano de 2000, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 29/2000, que regulamentou este financiamento: os Municípios devem aplicar, no mínimo, 15% de suas receitas; os Estados, 12%; e a União, ao invés de um percentual de sua receita, aplicaria o crescimento nominal do PIB de dois anos anteriores sob o orçamento do Ministério da Saúde. Regra esta que deveria ser revista a cada cinco anos, sendo a primeira revisão em 2005, o que não ocorreu.

A forma de financiamento aprovada pela pelo Congresso Nacional prejudicou enormemente as finanças dos Municípios, que ano a ano foram investindo muito mais que os 15%, enquanto muitos Estados não cumpriam seus percentuais. A parcela da União, que já era insuficiente para atender à demanda, foi reduzindo a cada exercício financeiro. Em estudos feitos pela CNM, chegamos à incrível quantia de R\$ 110 bilhões, além do mínimo exigido, que saíram dos caixas das prefeituras para a saúde pública.



No ano de 2012, a média nacional de gastos com saúde dos Municípios brasileiros chegou a 19,7%. Quando avaliada a média por Estado, verifica-se, na tabela a seguir, um intervalo entre 15,7% (Acre) e 24% (São Paulo), revelando o compromisso destes com a saúde pública.

De 2000 até 2012, o Congresso Nacional discutiu quanto seria o percentual que a União deveria aplicar no financiamento da saúde brasileira, e, após 11 anos, tornou a regra transitória em regra permanente, ficando com os mesmos percentuais para Estados e Municípios e o crescimento nominal do PIB para a União. Isso sobrecarregou mais as finanças municipais.

A atitude do Congresso Nacional e do governo federal em não estabelecer um percentual mínimo de investimento em saúde para a União reflete a falta de compromisso com a saúde pública, com a gestão municipal do SUS e com a população brasileira, uma vez que o orçamento destinado ao setor é comprovadamente insuficiente para atender às demandas da população.

É necessário mudar essa situação, por isso, senhores prefeitos e secretários municipais de Saúde, exijam do governo federal o rateio e a descentralização dos recursos federais para a saúde, conforme define a Lei Complementar 141/2012, que regulamentou a EC-29.



TABELA 6 – MÉDIA DE GASTOS EM SAÚDE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29

UF	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
AC	7,82	10,07	17,96	15,65	15,31	16,10	16,68	17,55	16,35	16,39	16,24	16,25	15,71
AL	13,69	14,99	16,91	17,52	18,46	18,62	18,64	18,67	18,76	19,02	17,72	17,16	18,37
AM	13,05	15,94	12,69	15,53	16,72	18,09	18,15	17,47	17,21	18,15	18,90	18,44	19,30
AP	6,32	7,22	12,38	19,34	17,94	16,84	15,80	18,10	16,51	17,57	17,01	16,11	16,36
BA	12,58	13,66	15,78	17,44	18,65	18,72	18,45	18,96	19,41	19,44	19,39	18,40	18,93
CE	12,73	16,74	16,86	17,85	18,53	19,54	20,24	19,50	19,57	20,08	20,83	20,08	20,74
DF	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ES	13,06	15,70	17,10	16,78	17,61	18,52	19,73	19,70	20,47	19,80	20,65	20,34	21,77
GO	11,39	12,58	14,36	15,69	16,89	17,98	18,29	18,18	18,70	18,88	19,31	18,22	19,01
MA	16,04	17,58	17,56	19,19	19,47	20,38	25,16	20,51	20,79	20,91	21,48	19,21	20,37
MG	15,34	15,87	16,90	18,71	18,18	19,02	20,64	20,20	20,82	21,28	21,43	20,82	21,30
MS	11,93	13,84	15,14	17,04	17,79	18,50	19,59	19,13	19,81	20,78	22,03	20,68	22,20
MT	12,97	14,81	16,65	18,23	19,24	20,23	19,65	19,91	20,04	20,57	21,15	20,72	21,88
PA	11,13	11,94	17,74	16,83	17,62	18,19	19,52	18,41	18,16	18,01	18,72	17,43	17,66
PB	12,68	13,67	14,92	16,67	18,19	18,76	19,24	19,16	19,19	19,20	18,54	18,76	18,61
PE	13,94	15,42	16,52	18,96	18,45	18,67	20,75	19,57	19,38	20,18	20,33	18,50	18,85
PI	11,86	12,01	14,59	15,91	17,51	17,12	17,54	17,26	17,90	18,20	18,03	17,88	17,82
PR	13,81	13,73	16,05	17,97	17,87	18,30	18,67	18,83	19,60	20,07	20,11	19,89	21,24
RJ	17,23	16,86	20,17	23,72	23,36	22,74	24,36	23,58	22,82	23,02	22,40	21,79	22,93
RN	17,60	19,79	21,91	21,48	22,54	21,73	22,76	22,67	21,75	23,05	21,99	20,44	20,94
RO	13,88	16,36	20,19	19,21	19,02	19,42	20,57	19,20	19,01	19,75	19,75	20,39	21,89
RR	7,85	8,48	14,36	12,97	23,68	19,40	17,82	22,83	19,32	18,54	18,05	18,83	15,75
RS	12,14	12,88	14,45	16,02	17,21	17,14	18,25	18,09	18,13	19,02	18,97	18,68	20,00
SC	11,49	12,60	14,22	15,76	17,40	17,80	18,47	18,05	18,58	19,14	19,46	18,96	20,68
SE	8,98	13,29	15,16	15,74	17,00	18,31	18,61	18,54	19,34	18,42	17,07	16,86	17,14
SP	16,60	17,06	18,63	20,00	19,31	19,79	20,60	20,84	20,54	22,02	22,51	22,35	24,05
TO	11,57	13,00	15,46	16,27	18,04	19,31	20,81	20,13	19,68	19,91	19,83	18,31	18,13
BR	12,64	14,16	16,34	17,55	18,54	18,82	19,62	19,42	19,30	19,67	19,68	19,06	19,69

Fonte: Sistema de Informações de Saúde - SIOPS/MS – Elaboração CNM





CAPÍTULO 7

RESTOS A PAGAR INSCRITOS PELA UNIÃO

Todos os prefeitos do Brasil ouvem uma máxima nos corredores de Brasília: “existe muito dinheiro, mas faltam projetos”. Isso vem sendo repetido há muitos anos e é colocado como se todos os gestores municipais não fossem competentes em fazer e apresentar projetos capazes de melhorar a vida das pessoas de suas comunidades.

Pois este discurso fez com que milhares de gestores se sentissem desafiados e levassem a Brasília milhões de projetos. O volume foi tanto que o governo federal não teve capacidade técnica de executá-los, com isso, ao final do governo do presidente Lula, existia o valor de R\$ 27 bilhões de empenhos inscritos no Orçamento Geral da União (OGU) em restos a pagar.

Em 2013, estavam inscritos nos chamados “Restos a Pagar” R\$ 25 bilhões em empenhos de pequenas obras até grandes empreendimentos devidos a Municípios, todos estes com projetos entregues e analisados pelo governo federal.



**TABELA 7 – RESTOS A PAGAR INSCRITOS VIGENTES EM 2013
COM FAVORECIMENTO A MUNICÍPIOS**

UF	Não-Processado Inscrito	Processado Inscrito	Não-Processado Inscrito outros Exercícios	Total de RAP inscritos
AC	32 836 878	99 888 856	53 005 723	186 631 458
AL	89 454 752	501 352 312	328 715 964	919 523 027
AM	31 279 560	374 248 006	143 493 763	549 021 328
AP	28 069 248	58 229 620	60 352 280	146 651 148
BA	182 460 642	894 796 265	685 771 275	1 763 028 182
CE	207 760 314	611 893 120	517 597 471	1 337 250 906
ES	56 859 221	212 421 909	242 924 049	512 205 178
GO	145 469 616	475 711 595	374 969 898	996 151 109
MA	125 748 034	664 680 485	396 951 193	1 187 379 712
MG	184 048 485	980 247 809	1 068 675 316	2 232 971 610
MS	70 444 403	229 736 111	217 044 111	517 224 715
MT	122 861 035	289 368 844	257 862 315	670 092 195
PA	92 677 196	446 918 091	325 080 884	864 676 171
PB	171 305 680	618 855 751	368 103 340	1 158 264 771
PE	175 301 143	470 577 417	613 214 665	1 259 093 225
PI	78 985 323	251 756 093	174 897 320	505 638 736
PR	100 837 248	581 256 912	409 029 189	1 091 123 350
RJ	117 618 263	729 717 352	718 213 694	1 565 547 309
RN	73 405 505	446 141 948	267 723 563	787 271 016
RO	56 917 994	195 791 189	154 309 492	407 018 675
RR	38 229 208	209 858 850	111 936 022	360 023 080
RS	136 761 761	845 667 147	546 908 882	1 629 337 790
SC	104 331 346	453 484 584	398 886 655	956 702 585
SE	47 270 427	139 843 861	137 115 992	324 230 281
SP	183 856 349	1 547 370 130	1 594 899 307	3 326 125 787
TO	27 679 388	150 900 540	137 993 395	316 573 323
Total	2 682 447 108	12 480 704 796	10 406 564 760	25 569 716 664

Fonte: Cálculos próprio da CNM.



CAPÍTULO 8

AUMENTO DO FPM – PECS TRAMITANDO NO CONGRESSO

Em virtude de tudo o que foi relatado e apresentado nesta cartilha, é necessário que os Municípios brasileiros tenham mais recursos para fazer frente a todas estas responsabilidades e novas despesas que lhe foram atribuídas. Por isso, estão tramitando no Congresso Nacional duas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) para aumentar a participação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de 23,5% para 25,5%.

No Senado Federal, é a PEC 39/2013 que está tramitando na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), e, na Câmara dos Deputados, é a PEC 341/2013 que está esperando pela admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça.

Precisamos de muito empenho e participação efetiva do Congresso Nacional para que sejam aprovadas essas propostas e os Municípios possam ter mais recursos para melhorar os serviços públicos.

Contamos com todos vocês!

TABELA 8 – PREVISÃO PARA 2014 DO FPM MAIS OS 2% DA PEC 39

Composição	Valor (R\$) – 2014
FPM – 2014	86 937 085 557
2% adicionais	7 398 900 899
Simulação do FPM caso houvesse 2% adicionais	94 335 986 456

Fonte: Autógrafo da L.O.A. Cálculos Próprios.



TABELA 9 – 2% DE AUMENTO DO FPM, SE APROVADA PEC 39 POR ESTADO

UF	Projeção dos 2% – Baseado na Autógrafo da LOA
AC	39 443 124
AL	176 391 523
AM	113 546 962
AP	29 014 528
BA	677 693 064
CE	367 590 323
DF	12 572 474
ES	128 304 381
GO	271 573 272
MA	307 592 366
MG	970 444 039
MS	109 929 730
MT	135 045 032
PA	260 143 563
PB	239 230 047
PE	364 311 976
PI	196 413 304
PR	500 059 411
RJ	222 086 651
RN	186 407 494
RO	62 801 711
RR	36 871 330
RS	500 810 545
SC	288 912 010
SE	110 516 668
SP	985 955 523
TO	105 239 831
Total	7 398 900 899

Fonte: Autógrafo da LOA. Cálculos Próprios.



Documento Assinado Digitalmente por: SELMA MARIA TENORIO DE BRITTO LYRA
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 011fa2a1-3c39-4e9f-8017-bdd7245cd899





Documento Assinado Digitalmente por: SELMA MARIA TENORIO DE BRITTO LYRA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 011ba2a1-3c39-4e9f-8b17-bdd7245cd899



Viva o seu
unicípio

VOCÊ NASCEU AQUI, NÃO O DEIXE MORRER.





Documento Assinado Digitalmente por: SELMA MARIA TENORIO DE BRITTO LYRA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 01fba2a1-3c39-4e9f-8b17-bdd7245cd899

Doc. 04

Decreto nº 41.180, de 16 de outubro de 2014



Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco

DECRETO Nº 41.180, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

Declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas dos Municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetados por Estiagem.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual e o disposto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e no Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC,

CONSIDERANDO que compete ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO a redução das precipitações pluviométricas que assolam os Municípios do Estado para níveis sensivelmente inferiores aos da normal climatológica e a queda intensificada das reservas hídricas de superfície provocada pela má distribuição pluviométrica na região;

CONSIDERANDO os impactos ocasionados, decorrentes das perdas significativas na agropecuária da região;

CONSIDERANDO ainda, que os habitantes dos municípios afetados não têm condições satisfatórias de superar os danos e prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação socioeconômica desfavorável da região, o que exige do Poder Executivo Estadual a adoção de medidas para restabelecer a normalidade das regiões afetadas;

CONSIDERANDO que as áreas afetadas permanecem com os níveis das reservas hídricas bem abaixo das condições satisfatórias, com suas águas impróprias para o consumo humano;

CONSIDERANDO finalmente, o Parecer Técnico nº 005, datado de 14 de outubro de 2014, elaborado pela Coordenadoria de Defesa Civil de Pernambuco – CODECIPE,

DECRETA:



Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como “Situação de Emergência”, em razão da estiagem, por um período de 180 (cento e oitenta dias), nos Municípios constantes no Anexo Único.

Parágrafo único. A situação de anormalidade que trata o *caput* é válida apenas para as áreas dos Municípios constantes do Anexo Único comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Informações do Desastre - FIDE.

Art. 2º Os órgãos estaduais localizados nas áreas atingidas, e competentes para a atuação específica, devem adotar as medidas necessárias para o combate à “Situação de Emergência”, em conjunto com os órgãos municipais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 16 de outubro do ano de 2014, 198º da Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

JOÃO SOARES LYRA NETO
Governador do Estado

LUCIANO VASQUEZ MENDEZ
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIOS		
01. Afogados da Ingazeira	20. Ibimirim	39. Santa Cruz
02. Afrânio	21. Igaracy	40. Santa Cruz da Baixa Verde
03. Araripina	22. Inajá	41. Santa Filomena
04. Arcoverde	23. Ingazeira	42. Santa Maria da Boa Vista
05. Belém do São Francisco	24. Ipubi	43. Santa Terezinha
06. Betânia	25. Itacuruba	44. São José do Belmonte
07. Bodocó	26. Itapetim	45. São José do Egito
08. Brejinho	27. Jatobá	46. Serra Talhada
09. Cabrobó	28. Lagoa Grande	47. Serrita
10. Calumbi	29. Manari	48. Sertânia
11. Carnaíba	30. Mirandiba	49. Solidão
12. Caruaru	31. Moreilândia	50. Tabira
13. Cedro	32. Orocó	51. Tacaratu
14. Custódia	33. Ouricuri	52. Terra Nova
15. Dormentes	34. Parnamirim	53. Trindade
16. Exu	35. Petrolândia	54. Triunfo
17. Flores	36. Petrolina	55. Tuparetama



Documento Assinado Digitalmente por: SELMA MARIA TENORIO DE BRITTO LYRA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 01fba2a1-3c39-4e9f-8b17-bdd7245cd899

Doc. 05

Portaria MI nº 184, de 21 de agosto de 2015



Tubo	Unidade	Valor Unit.	Preço Global (R\$)
173	1 metro	48.152,00	48.152,00
174	1 metro	48.152,00	48.152,00
175	1 metro	48.152,00	48.152,00

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

PORTARIA Nº 46, DE 23 DE AGOSTO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUÍDO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MP nº 167, de 31 de julho de 2013, a Portaria STN nº 143, de 12 de maio de 2014, a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SEMF nº 123, de 25 de abril de 2013, e tendo em vista as condições gerais de trabalho indicadas previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tubo	Unidade	Valor Unit.	Preço Global (R\$)
173	1 metro	48.152,00	48.152,00
174	1 metro	48.152,00	48.152,00

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DRFP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do parágrafo único, art. 20, Seção II, Capítulo IV, inciso VIII da Portaria nº 370, de 26 de julho de 2014, com base na Portaria nº 1913, de 5 de dezembro de 2010, instituída pela Portaria nº 815, de 13 de dezembro de 2011, ambas do Ministério da Integração Nacional,

Considerando as análises técnicas constantes no Relatório de Acompanhamento Fisco-Cadastral - REAF nº 003, de 21 de março de 2015, com data de realização de 30 de novembro de 2014, no Estado de Rondônia, em nome do Projeto - Racom nº 02/2015 (R\$ 345 x 648, fronte e verso), de 3 de agosto de 2015, no exame de conformidade suscitado no Parecer nº 005, de 12 de agosto de 2015 e Parecer nº 013, de 19 de agosto de 2015, ambos da Coordenação-Geral de Instrução de Processos - CUIP, os quais atestam a aprovação do Emprometimento e o percentual de implantação de 97,40% para um total de 70,70% de recursos financeiros liberados, e, especialmente, quanto à constatação da Consórcio Jurídico (como NE, por meio da Nota nº 091, de 17 de agosto de 2015, quanto à Empresa URAMAZON - GRANTOS DA AMAZÔNIA S.A., inscrita no CNPJ nº 07.14.583.070/00-06, com projeto localizado no Município de Ji-Paraná, Estado do Rondônia), resolve:

Separando a remanescência financeira, por motivo atenuado das notas, no Termo de Proposição de Manifestação nº 20, de 21 de agosto de 2015, da Comissão Consultiva para os Processos de Incentivos - CCFI, instruída em nome da Coordenação-Geral de Instrução de Processos, resolve:

Art. 1º - Emitir o CERTIFICADO DE EMPROMETIMENTO - CEI, para fins do que dispõe o § 12 do art. 5º da Lei nº 8.167, de 19 de janeiro de 1991, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.414, de 10 de maio de 2012, e a Portaria MF nº 191, de 24 de agosto de 2011, em favor da empresa URAMAZON - GRANTOS DA AMAZÔNIA S.A., inscrita no CNPJ nº 07.14.583.070/00-06, com projeto localizado no Município de Ji-Paraná, Estado do Rondônia, resolve:

Art. 2º - A Empresa Beneficiária fica obrigada a encaminhar ao DRFP, para fins de avaliação econômica, por um período de dois meses, cópia das demonstrações financeiras anuais, em conformidade do art. 130 da Lei nº 6.402, de 15 de dezembro de 1976, e a apresentar os documentos a seguir relacionados, de acordo com o processo do art. 4º da Portaria MF nº 2.863, de 5 de dezembro de 2007.

I - qualidade do emprego direto remanescente, comprovada pela apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Fecovisa Social - GFIP, relativa ao último mês do exercício social de cada ano;

II - valores dos tributos recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico: <http://www.gov.br/inter/nacional/br/>, pelo código 000201508200001

III - quadro de produção e vendas realizadas.
Art. 3º - O não atendimento ao disposto no artigo anterior implicará anulação de ato considerado por ocasião da aprovação de projetos no Ministério da Integração Nacional.
Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM ALFREDO DA CRUZ FREIRE

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 184, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Recebido o atestado de emergência por procedimento sumário em municípios do Estado de Pernambuco.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 1.237, de 19 de agosto de 2010, Art. 7º e 9º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.303-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 3, de 25 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Estadual nº 42.018, de 11 de agosto de 2010, do Estado de Pernambuco,
Considerando ainda os demais referenciais constantes no processo nº 0003000041/2015-02, resolve:

Art. 1º Reconhecer em decorrência de situação, COORDENADA, a situação de emergência por procedimento sumário em municípios listados na tabela.

Nº	Município
1	Aguaripe
2	Aguaripe
3	Algodim
4	Algodim
5	Algodim
6	Barra de Setim
7	Barra de Setim
8	Barra de Setim
9	Barra de Setim
10	Barra de Setim
11	Barra de Setim
12	Barra de Setim
13	Barra de Setim
14	Barra de Setim
15	Barra de Setim
16	Barra de Setim
17	Barra de Setim
18	Barra de Setim
19	Barra de Setim
20	Barra de Setim
21	Barra de Setim
22	Barra de Setim
23	Barra de Setim
24	Barra de Setim
25	Barra de Setim
26	Barra de Setim
27	Barra de Setim
28	Barra de Setim
29	Barra de Setim
30	Barra de Setim
31	Barra de Setim
32	Barra de Setim
33	Barra de Setim
34	Barra de Setim
35	Barra de Setim
36	Barra de Setim
37	Barra de Setim
38	Barra de Setim
39	Barra de Setim
40	Barra de Setim
41	Barra de Setim
42	Barra de Setim
43	Barra de Setim
44	Barra de Setim
45	Barra de Setim
46	Barra de Setim
47	Barra de Setim
48	Barra de Setim
49	Barra de Setim
50	Barra de Setim
51	Barra de Setim
52	Barra de Setim
53	Barra de Setim
54	Barra de Setim
55	Barra de Setim
56	Barra de Setim
57	Barra de Setim
58	Barra de Setim
59	Barra de Setim
60	Barra de Setim
61	Barra de Setim
62	Barra de Setim
63	Barra de Setim
64	Barra de Setim
65	Barra de Setim
66	Barra de Setim
67	Barra de Setim
68	Barra de Setim
69	Barra de Setim
70	Barra de Setim

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO FERREIRA JUNIOR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/04/2004, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.351, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2006, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declara de Utilidade Pública Federal o PROJETO SOCIAL SANTO ANTONIO - 19055AN, com sede na cidade de Povoado de São José, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 08.369.900/001-51 (Processo MJ nº 21000134312014-00).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado a coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizadas no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitos em seu art. 5º do Decreto nº 30.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1993.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.352, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2006, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declara de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO EDUCACIONAL MELIS SOARES - IEMIS, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, registrado no CNPJ sob o nº 05.775.583/001-33 (Processo MJ nº 08071031642014-00).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado a coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizadas no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitos em seu art. 5º do Decreto nº 30.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1993.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.353, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2006, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declara de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO GALBA NOVAES DE CASTRO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E EDUCATIVO DE RESGATE A CIDADANIA, com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, registrado no CNPJ sob o nº 08.308.899/001-81 (Processo MJ nº 08071032522014-00).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado a coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizadas no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitos em seu art. 5º do Decreto nº 30.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1993.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.354, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2006, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declara de Utilidade Pública Federal a CASA "A FAMILIA", com sede na cidade de Roberto Freixo, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 47.829.833/0001-83 (Processo MJ nº 08071031642014-00).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado a coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizadas no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitos em seu art. 5º do Decreto nº 30.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1993.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO



Documento Assinado Digitalmente por: SELMA MARIA TENORIO DE BRITTO LYRA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 01fba2a1-3c39-4e9f-8b17-bdd7245cd899

Doc. 06

Lei Complementar nº 128, de 19 de novembro de 2014



LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

Concede incentivos fiscais com redução da alíquota de ISSQN durante o processo de construção das usinas das empresas exploradoras de energia renovável instaladas no Município de Paratama e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATAMA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere pela Lei Orgânica Municipal, FAZ saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Paratama concederá incentivos fiscais durante o processo de construção de usinas às empresas que desenvolvam todo e qualquer serviço diretamente relacionado à edificação dos parques de geração de energia renovável a serem instalados no Município, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se como empresa exploradora de energia renovável, além das geradoras, concessionárias e autorizadas, também as pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas, nacionais ou estrangeiras, diretamente vinculadas à construção dos parques geradores de energia renovável.

Art. 2º. A solicitação da empresa interessada nos incentivos fiscais deverá ser instruída com um Plano Articulado de Ações – PAR.

§ 1º. Caberá à geradora, concessionária ou autorizada formular a solicitação do incentivo fiscal, abrangendo, inclusive, todo e qualquer serviço atinente às suas prestadoras de serviço vinculadas, quando da ocorrência de terceirizações.

§ 2º. Quando se tratar de empresas geradoras, concessionárias ou autorizadas distintas, mas que estejam realizando em uma só empreitada o projeto de construção de seus parques eólicos, o Plano Articulado de Ações – PAR poderá ser apresentado de forma unificada, a fim de aglutinar em um único instrumento os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º. As empresas que apresentarem Plano em conjunto, respondem solidariamente por todas as fases do projeto.

Praça João Correia de Assis, nº 04, Centro, Paratama – PE
Telefone: (87) 3787-1144





§ 4º. Ainda, no caso de união de empresas para desenvolvimento de um mesmo Plano, deverá o grupo indicar uma empresa representante do projeto que tratará dos assuntos pertinentes perante a Secretaria de Finanças.

§ 5º. O Plano Articulado de Ações – PAR constará de:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial; inclusive com as alterações contratuais, se houver ou da consolidação.
- b) Documentos comprobatórios da eleição de seus administradores, no caso de sociedade por ações.
- c) Prova da diretoria em exercício, na hipótese de sociedade por ações.
- d) Decreto de autorização, em sendo o caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país.
- e) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), atualizada, emitido pelo Ministério da Fazenda conforme Instrução Normativa nº 200 da Secretaria da Receita Federal.
- f) Descrição e dimensionamento físico do projeto.
- g) Cronograma de implementação.
- h) Relação das empresas vinculadas a serem abrangidas pelo incentivo fiscal, acompanhada das respectivas inscrições no CNPJ.
- i) Número de empregos a serem gerados diretamente.
- j) Descrição dos projetos socioeconômicos a serem empregados pela solicitante no âmbito do Município de Paranatama.
- k) Projeção dos investimentos na etapa de implantação das instalações dos parques de energia renovável, com destaque para os valores estimados em relação aos serviços enquadrados como fato gerador do ISSQN.
- l) Projeção do benefício em valores (R\$) a ser alcançado pela(s) empresa(s) com a redução da alíquota do ISSQN em 2% (dois por cento).

§ 6º. As empresas interessadas poderão a qualquer momento aditar suas proposições, no intuito de corrigir eventuais equívocos, alterar projeções na descrição e dimensionamento físico do projeto, cronograma de implementação, bem como incluir ou excluir empresas vinculadas ao programa municipal de incentivo fiscal.

Art. 3º. O pedido de incentivos será analisado pela Secretaria de Finanças do Município para constatação do preenchimento dos requisitos legais e atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º. Os incentivos fiscais deverão ser homologados por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, publicado no Diário Oficial no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do deferimento do incentivo.

CAPÍTULO II DA REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO ISSQN

Art. 5º. Fica concedida redução da alíquota do ISSQN às empresas que pretenderem construir parques de geração de energia renovável neste Município, nos termos do art. 1º desta Lei, que estejam ou venham a se instalar no Município.

Praça João Correia de Assis, nº 04, Centro, Paranatama – PE

Telefone: (87) 3787-1144



Art. 6º. A alíquota do ISSQN fica fixada em 3% (três por cento) para as empresas beneficiárias do incentivo disposto nesta Lei.

Art. 7º. A solicitação da concessão dos incentivos referentes ao ISSQN poderá ser protocolada a qualquer tempo e o deferimento do incentivo surtirá efeitos a partir do mês seguinte do deferimento do pedido.

Parágrafo Único. O período de redução do ISSQN vigorará durante a etapa de construção dos parques de energia renovável, nos termos do PAR apresentado pela empresa solicitante do benefício fiscal, admitindo-se prorrogação devidamente fundamentada.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO INCENTIVO FISCAL

Art. 8º. Para fins de concessão dos incentivos fiscais mediante a redução da alíquota do ISSQN durante a etapa de construção das usinas geradoras de energia renovável, deverá(ão) a(s) empresa(s) apresentar(em) o PAR se comprometendo a cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Aplicação com recursos próprios da(s) empresa(s) requerente(s) em investimentos socioeconômicos no Município de Paratama de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado a ser auferido pela(s) beneficiária(s) em decorrência do beneplácito da redução da alíquota, nos termos desta Lei.

II - Geração de empregos diretos na proporção de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de incentivo para cada emprego direto gerado, nos termos do compromisso a ser firmado no PAR.

Art. 9º. Considerar-se-ão como investimentos socioeconômicos aqueles a serem empregados nas seguintes áreas:

- a) Educação e Cultura;
- b) Saúde;
- c) Desporto;
- d) Lazer; e
- e) Agricultura.

Parágrafo Único. Os investimentos diretos a serem executados com recursos próprios da(s) empresa(s) beneficiária(s) do incentivo fiscal deverão ser concluídos em até 1 (um) ano após o deferimento do benefício, independentemente do término da construção dos parques de energia renovável, sob pena de revogação do benefício e cobrança por parte do

Praça João Correia de Assis, nº 04, Centro, Paratama - PE

Telefone: (87) 3787-1144



Município da diferença entre a alíquota definida nesta Lei e a alíquota geral estipulada no Código Tributário Municipal em relação às notas fiscais que já tiverem sido faturadas.

Art. 10. Para efeitos de cumprimento do requisito do inciso II do art. 8º desta Lei, serão considerados empregados diretos aqueles residentes e domiciliados no Município de Paranatama há pelo menos 6 (seis) meses antes da promulgação desta Lei.

Parágrafo Único. O número de empregados corresponderá à média projetada de empregados diretos para os 12 (doze) primeiros meses de construção das estruturas dos parques de energia renovável, admitindo-se tolerância de até 25% (vinte e cinco por cento) para fins de cumprimento do PAR, desde que fundamentada essa diferença na comprovada falta de qualificação técnica de mão-de-obra local em igualdade de condições com pessoas empregadas de outras cidades.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11. Decorrido o prazo de 12 (doze) meses a contar do deferimento do benefício fiscal, a(s) beneficiária(s) terá(ão) 60 (sessenta) dias para apresentar à Secretaria de Finanças a prestação de contas referente a este período.

Art. 12. A prestação de contas deverá conter:

I – Relatório comparativo entre as metas estabelecidas no PAR e o efetivamente realizado, devidamente comprovado;

II – Declaração emitida pela(s) empresa(s) assumindo a responsabilidade pelas informações constantes da Prestação de Contas;

III – Cópias dos Livros Registros de Empregados;

IV – Cópias das Relações Anuais de Informações Sociais – RAIS;

V – Cópias dos Livros Registros de Notas Fiscais, Recebimento e Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, utilizados pelos contribuintes do ISSQN;

Parágrafo Único. Os documentos apresentados na prestação de contas devem ser referentes aos meses de concessão do incentivo.

Art. 13. Decidido pelo cancelamento dos incentivos, deverá(ão) a(s) empresa(s) recolher(em), sem incidência de multa e juros, a diferença entre o imposto que deveria ter sido pago e o que foi efetivamente recolhido.

§ 1º. A(s) empresa(s) terá(ão) 30 (trinta) dias para efetivar o recolhimento, ou apresentar recurso com as razões para manutenção dos benefícios, contados a partir da notificação da decisão ou do lançamento, se for o caso.

Praça João Correia de Assis, nº 04, Centro, Paranatama – PE

Telefone: (87) 3787-1144





§ 2º. Findo o prazo do parágrafo anterior sem a apresentação do recurso ou sem que o pagamento tenha sido efetuado, será constituído em nome do(s) contribuinte(s) signatário(s) do PAR, crédito tributário relativo a todo o período, atualizado monetariamente e acrescido de multa e juros.

§ 3º. Não tendo sido accitas as razões apresentadas para a manutenção dos benefícios, a(s) empresa(s) terá(ão) 30 (trinta) dias para efetivar o recolhimento contados a partir da notificação da decisão.

§ 4º. Do valor a recolher relativo à diferença de alíquota prevista neste artigo será abatido o valor comprovadamente investido nas ações socioeconômicas dispostas no art. 9º desta Lei.

Art. 14. Deixado de apresentar a prestação de contas no prazo fixado em Lei, a Secretaria de Finanças do Município poderá notificar a(s) empresa(s) signatária(s) do PAR para apresentá-la em novo prazo, não superior a 30 (trinta) dias, com justificativa pelo não cumprimento dessa obrigação a tempo.

Art. 15. A(s) empresa(s) beneficiária(s) do incentivo deverá(ão) manter os documentos demonstrativos fiscais, contábeis e de pessoal à disposição da fiscalização do Município a qualquer tempo.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL

Art. 16. Os incentivos fiscais concedidos nesta Lei serão suspensos, salvo motivo de força maior:

- I - Pelo não cumprimento das obrigações tributárias regulares da(s) beneficiária(s);
- II - Pela interrupção das obras de instalação dos parques de energia renovável por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias ininterruptos;
- III - Não atendimento ao disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 17. Os incentivos concedidos nesta Lei serão revogados, salvo motivo de força maior:

- I - Por duas suspensões dos benefícios, nos termos do art. 19 desta Lei;
- II - Não início das obras de construção dos parques de energia renovável por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias após o deferimento do benefício fiscal;

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18. Por força desta lei, fica instituído o regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços - ISS por meio da atribuição da responsabilidade às geradoras, concessionárias e autorizadas beneficiárias vinculadas ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou



intermediária, pela retenção do imposto cujo local da prestação do serviço situe-se no Município de Paranatama.

§ 1º. As pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas à inscrição cadastral e à emissão de comprovante de retenção do imposto juntamente à cada nota fiscal que lhes forem apresentadas pelos prestadores de serviço.

§ 2º. Sem prejuízo do cumprimento, pelo contribuinte regular, das normas específicas relativas ao cadastro fiscal do Município de Paranatama, as pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório, este último sempre que lhes for solicitado pela Secretaria de Finanças.

Art. 19. A retenção do imposto de que trata o artigo anterior não se aplica quando os serviços forem prestados por firmas individuais ou sociedades empresariais optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar 123/06.

Art. 20. Para os efeitos desta Lei, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço e recolhido no prazo de 5 (cinco) dias úteis aos cofres municipais.

Art. 21. O regime de retenção do Imposto Sobre Serviços a que se refere esta Lei não exclui a responsabilidade supletiva do prestador pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, na hipótese de não retenção ou retenção a menor do imposto devido, observado que:

I – A parcela retida pelo responsável tributário especificado no art. 18 não pode ser exigida do contribuinte prestador do serviço;

II – Transcorrido o prazo fixado no art. 20 sem que tenha havido o integral recolhimento do imposto devido, o crédito tributário não recolhido, atualizado monetariamente e acrescido de multa, pode, sem prejuízo do previsto no inciso anterior, ser, supletivamente, exigido do responsável tributário especificado no art. 18 ou do contribuinte prestador do serviço.

Art. 22. O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no art. 21, das medidas de garantia e das demais sanções cabíveis.

Art. 23. Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de cobrança do imposto, o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde a pessoa, física ou jurídica, exerça suas atividades, em caráter temporário ou permanente, independente de estar regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional por meio da qual seja efetuada a prestação de serviços.





Parágrafo Único. É irrelevante, para os efeitos deste artigo, a denominação de sede, matriz, filial, agência, sucursal ou escritório de representação ou de contato.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Na expansão de empresa beneficiária, deverá ser apresentado novo Plano Articulado de Ações – PAR, originando novo processo com todas as exigências contidas nesta Lei, de acordo com o porte dos novos parques de energia renovável.

Art. 25. As empresas instaladas antes da vigência desta Lei gozarão dos benefícios previstos, relativamente aos serviços remanescentes das obras de conclusão dos parques de energia renovável.

Art. 26. Comprovada, a qualquer tempo, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o incentivo será cancelado, ficando a(s) empresa(s) sujeita(s) às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 27. Os incentivos concedidos nesta Lei serão passíveis de transferência a terceiros em caso de venda, sucessão, fusão ou incorporação, desde que seja resguardada a continuidade das atividades, sobretudo mediante a manutenção dos empregos diretos à época da transferência.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA, aos 19 dias do mês de novembro do ano de 2014,


JOSE TELXEIRA NETO
Prefeito de Paranatama





Art. 7º. A celebração do convênio dos serviços referidos no ISSQN poderá ser precedida a qualquer tempo e o cumprimento das obrigações será efetivado a partir da data superior do deferimento do pedido.

Parágrafo Único. O pedido de registro do ISSQN signatário deverá ser objeto de contratação dos serviços de campo nos moldes dos termos do PAR apresentado pelo requerente visando às condições fiscais, administrativas e preceituadas de validade regulamentada.

**CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO
DO INCENTIVO FISCAL.**

Art. 8º. Para fins de concessão dos benefícios fiscais mediante a celebração de aluguéis de ISSQN dentro o prazo de contratação dos serviços produtores de energia renovável, deverão ser apresentados o processo de PAR e comprovante de entrega em mãos aos contribuintes exigidos.

I - Apresentação dos dados originais e cópias autenticadas em sistema eletrônico no Município de Pernambuco de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.408/2002 e com o art. 1º da Lei nº 10.409/2002, com o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor unitário a ser cobrado pelo contribuinte, com a documentação de validade de validade dos aluguéis, nos termos desta Lei.

II - Declaração de entrega dos dados em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.408/2002 e com o art. 1º da Lei nº 10.409/2002, com o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor unitário a ser cobrado pelo contribuinte, nos termos do presente artigo.

Art. 9º. Considerar-se-ão como atividades não reconhecidas aquelas a serem desempenhadas nos seguintes casos:

- II - Transporte e Turismo;
- III - Saúde;
- IV - Desporto;
- V - Lazer;
- VI - Agricultura;

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que não estejam sob o regime próprio de arrecadação beneficiados de incentivos fiscais deverão ser considerados em 2011 e 2012 em regime de funcionamento de funcionamento normal de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.408/2002 e com o art. 1º da Lei nº 10.409/2002, com o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor unitário a ser cobrado pelo contribuinte, com a documentação de validade de validade dos aluguéis, nos termos desta Lei e a legislação geral contida no Código Tributário Municipal em vigor no momento da emissão do presente ato.

Art. 10. Fica eleito o compromisso de entrega de dados em 2011 e 2012, sendo considerado obrigatório o cumprimento das obrigações e a entrega de dados em conformidade com o art. 1º da Lei nº 10.408/2002 e com o art. 1º da Lei nº 10.409/2002, com o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor unitário a ser cobrado pelo contribuinte, nos termos do presente artigo.

Parágrafo Único. O prazo de entrega dos dados relativos à entrega dos dados em 2011 e 2012, será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de assinatura do contrato dos serviços de energia renovável, observado o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor unitário a ser cobrado pelo contribuinte, com a documentação de validade de validade dos aluguéis, nos termos desta Lei e a legislação geral contida no Código Tributário Municipal em vigor no momento da emissão do presente ato.

**CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 11. Deverá o prazo de 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato fiscal, sob o benefício fiscal, ser observado para a prestação das contas perante a Secretaria de Finanças e prestação de contas referente a uma pessoa.

Art. 12. A prestação de contas deverá conter:

- I - Relatório comparativo entre as receitas arrecadadas no PAR e o efetivamente realizado, de natureza anualizada;
- II - Demonstração de gastos com energia renovável e sustentabilidade, por subitemização, anexadas ao Relatório de Contas;
- III - Demonstração Livro Registro de Entrega;
- IV - Demonstração Relatório Anual de Informações Sociais - RAIS;
- V - Cópia dos Livros Registro de Pontos Fiscais, Beneficiários e Utilizadores de Benefícios Fiscais e Serviços de Entrega, anexadas aos documentos de 1º a 5º.

Parágrafo Único. Os documentos apresentados na prestação de contas deverão ser arquivados nos autos do processo de incentivo.

Art. 13. Passado pelo estabelecimento dos incentivos, deverão ser apresentados os dados relativos ao cumprimento das obrigações, com o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor unitário a ser cobrado pelo contribuinte, com a documentação de validade de validade dos aluguéis, nos termos desta Lei e a legislação geral contida no Código Tributário Municipal em vigor no momento da emissão do presente ato.

- 1º. Até a assinatura dos 12 (doze) meses, para efeitos de sustentabilidade, os procedimentos devem ser observados de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.408/2002 e com o art. 1º da Lei nº 10.409/2002, com o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor unitário a ser cobrado pelo contribuinte, com a documentação de validade de validade dos aluguéis, nos termos desta Lei e a legislação geral contida no Código Tributário Municipal em vigor no momento da emissão do presente ato.
- 2º. Fica o prazo de entrega das contas sob o regime de funcionamento de funcionamento normal de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.408/2002 e com o art. 1º da Lei nº 10.409/2002, com o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor unitário a ser cobrado pelo contribuinte, com a documentação de validade de validade dos aluguéis, nos termos desta Lei e a legislação geral contida no Código Tributário Municipal em vigor no momento da emissão do presente ato.
- 3º. Observado o prazo de entrega das contas sob o regime de funcionamento de funcionamento normal de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.408/2002 e com o art. 1º da Lei nº 10.409/2002, com o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor unitário a ser cobrado pelo contribuinte, com a documentação de validade de validade dos aluguéis, nos termos desta Lei e a legislação geral contida no Código Tributário Municipal em vigor no momento da emissão do presente ato.
- 4º. Deverá o prazo de entrega das contas sob o regime de funcionamento de funcionamento normal de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.408/2002 e com o art. 1º da Lei nº 10.409/2002, com o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor unitário a ser cobrado pelo contribuinte, com a documentação de validade de validade dos aluguéis, nos termos desta Lei e a legislação geral contida no Código Tributário Municipal em vigor no momento da emissão do presente ato.



decomposição de 25% de água.

Art. 14. Deverá ser provido o atendimento de emergência em caso de acidente com fontes de radiação ionizante, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

Art. 15. As atividades de manutenção de equipamentos deverão ser realizadas em conformidade com as normas técnicas e de segurança estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pelo órgão competente.

**CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA OPERACIONAL**

Art. 16. Os procedimentos operacionais de segurança deverão ser estabelecidos de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

I - Para as atividades de manutenção de equipamentos, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

II - Para as atividades de manutenção de equipamentos, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

III - Para as atividades de manutenção de equipamentos, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

Art. 17. Os procedimentos operacionais de segurança deverão ser estabelecidos de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

I - Para as atividades de manutenção de equipamentos, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

II - Para as atividades de manutenção de equipamentos, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

III - Para as atividades de manutenção de equipamentos, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

Art. 18. Os procedimentos operacionais de segurança deverão ser estabelecidos de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

I - Para as atividades de manutenção de equipamentos, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

II - Para as atividades de manutenção de equipamentos, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

III - Para as atividades de manutenção de equipamentos, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

Art. 19. Os procedimentos operacionais de segurança deverão ser estabelecidos de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

I - Para as atividades de manutenção de equipamentos, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

II - Para as atividades de manutenção de equipamentos, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

III - Para as atividades de manutenção de equipamentos, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

Art. 20. Os procedimentos operacionais de segurança deverão ser estabelecidos de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

I - Para as atividades de manutenção de equipamentos, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

II - Para as atividades de manutenção de equipamentos, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

III - Para as atividades de manutenção de equipamentos, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

Art. 21. Os procedimentos operacionais de segurança deverão ser estabelecidos de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

I - Para as atividades de manutenção de equipamentos, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

II - Para as atividades de manutenção de equipamentos, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

III - Para as atividades de manutenção de equipamentos, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

Art. 22. Os procedimentos operacionais de segurança deverão ser estabelecidos de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

I - Para as atividades de manutenção de equipamentos, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

II - Para as atividades de manutenção de equipamentos, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

III - Para as atividades de manutenção de equipamentos, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

Art. 23. Os procedimentos operacionais de segurança deverão ser estabelecidos de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

I - Para as atividades de manutenção de equipamentos, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

II - Para as atividades de manutenção de equipamentos, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

III - Para as atividades de manutenção de equipamentos, de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.

Art. 24. Os procedimentos operacionais de segurança deverão ser estabelecidos de acordo com o plano de emergência estabelecido pelo órgão competente.



Documento Assinado Digitalmente por: SELMA MARIA TENORIO DE BRITTO LYRA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 01fb2a1-3c39-4e9f-8b17-bdd7245cd899

Doc. 07

Notícia site Paranatama da Gente



DESTAQUES

PARANATAMA, TERRA DOS VENTOS

Paranatama da gente: 02:30



Paranatama, município do interior de Pernambuco, teve sua paisagem completamente mudada com a implantação um dos maiores parques eólicos do Brasil, com diversas torres instaladas vistas dos quatro cantos do município e admiradas pela sua grandeza e beleza. As torres eólicas transformaram o cotidiano dos moradores da pequena cidade, gerando emprego e movimentando a economia do município, além de gerar muito orgulho a seus habitantes.

Na realidade, as torres eólica mudou a geografia do município, estradas foram criadas transformando as estradas vicinais, facilitando o acesso a regiões que antes eram praticamente intransitáveis. A paisagem também foi modificada com uma mistura de tecnologia e inovação com a beleza da natureza, na mistura de agreste e sertão, causando espanto e admiração da população. Serra das Vacas, terra que a pouco tempo não tinha se quer energia em suas casas hoje produz a renovada energia eólica.

A Eólica Serra das Vacas (ESV) é um projeto de geração de energia eólica de iniciativa das empresas PEC Energia e da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf). Em novembro de 2013, comercializamos energia no leilão A-3 realizado pelo Governo Federal.

A fase I do Complexo Eólico Serra das Vacas, conta com 53 aerogeradores e a fase II 22 aerogeradores, produzindo um total de 142 MW de capacidade instalada. Tendo por objetivo gerar energia elétrica por no mínimo 20 anos.

Vantagens para as comunidades onde se inserem os Parques Eólicos

- Os parque eólicos são compatíveis com outros usos e utilizações do terreno como a agricultura e a criação de gado;
- Criação de emprego ;
- Geração de investimento em zonas desfavorecidas;
- Benefícios financeiros.

Vantagens para o estado

Reduz a elevada dependência energética do exterior, nomeadamente a dependência em combustíveis fósseis;



Aprovado pela INSRF nº 736/07

1ª via

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</p> <p>Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p>DARF</p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/07/2017
	03 NÚMERO DO CPF DO CNPJ	10.144.426/0001-72
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5525
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	31/07/2017
	07 VALOR PRINCIPAL	29.958,39
<p>01 NOME / TELEFONE MUNICÍPIO DE PARANATAMA</p> <p>Domicílio tributário informado: CALÇADO - PE NÃO RECEBER COM RASURAS</p>	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	29.958,39
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

SicafWeb versão 1.6.66.2365 31/07/2017 09:35:43

85690000299-4 58390153721-2 21101444260-5 00155257212-3



Aprovado pela INSRF nº 736/07

2ª via

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</p> <p>Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p>DARF</p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/07/2017
	03 NÚMERO DO CPF DO CNPJ	10.144.426/0001-72
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5525
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	31/07/2017
	07 VALOR PRINCIPAL	29.958,39
<p>01 NOME / TELEFONE MUNICÍPIO DE PARANATAMA</p> <p>Domicílio tributário informado: CALÇADO - PE NÃO RECEBER COM RASURAS</p>	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	29.958,39
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

SicafWeb versão 1.6.66.2365 31/07/2017 09:35:43

85690000299-4 58390153721-2 21101444260-5 00155257212-3



DARF emitido em duas vias. Recorte nas linhas tracejadas e efetue o pagamento na rede bancária autorizada.



Pagamento de convênios/títulos com débito em conta corrente

SISBR - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
31/07/2017 - ATENDIMENTO - 09,49,40
2564202564 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARE/DARF SIMPLES

CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL PARA
AGENCIA: 2564-X CONTA: 5.000-3

AGENTE ABRECADADOR
CNC 001 - 2564 - AGENCIA SALDA PR
CODIGO DE BARRAS -----

DATA DO PAGAMENTO	31/07/2017
PERIODO DE APURACAO	31/07/2017
NUMERO DO CNPJ	10.144.426/0001-72
CODIGO DA RECEITA	5525
NUMERO DE REFERENCIA	-----
DATA DO VENCIMENTO	31/07/2017
RECEITA BRUTA ACUMULADA	-----
PERCENTUAL	-----
VALOR DO PRINCIPAL	29.958,39
VALOR DA MULTA	-----
VALOR DOS JUROS	-----
VALOR TOTAL	29.958,39

AUTENTICACAO SISBR: 0.203.011.958.103-008
Modelo Aprovado pela SRF - ADM
Conjunto Corat/Catoc n. 001, DE 2004

DOCUMENTO: 073101

CENTRAL DE ATENDIMENTO BS
4004 0001 CAPITAIS E REGIOES METROPOLITANAS
0800 729 0001 DEMAIS LOCALIDADES
CONSULTAS, INFORMACOES E SERVICOS TRANSACIONAIS.

SAC
0800 729 0722
INFORMACOES, RECLAMACOES E CANCELAMENTO DE
PRODUTOS E SERVICOS.

OUVIDORIA
0800 729 5678
RECLAMACOES NAO SOLUCIONADAS NOS CANAIS
HABITUAIS: AGENCIA, SAC E DEMAIS CANAIS DE
ATENDIMENTO.

ATENDIMENTO A DEFICIENTES AUDITIVOS OU DE PALA
0800 729 0088
INFORMACOES, RECLAMACOES, CANCELAMENTO DE
CARTAS, OUTROS PRODUTOS E SERVICOS DA OUVIDORIA.

Assinada por JB498645 JOSÉ VALMIR P GOES
JB498644 THIAGO B PIMENTEL

31/07/2017 09:47:00
31/07/2017 09:48:57

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JB498644 THIAGO B PIMENTEL.



ANEXO I
TERMO DE DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

À Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ente político (estado/DF/município) MUNICÍPIO DO PAVANETAMA/PE

Nº inscrição no CNPJ 30-344-426/0001-72

O ente político acima identificado declara sua desistência, em caráter irrevogável e irretroatável, de todos os parcelamentos, inclusive os celebrados por suas autarquias e fundações, que contemplem débitos passíveis, total ou parcialmente, de inclusão no parcelamento de que tratam os arts. 1º a 4º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017.

Sim Não

Na hipótese de assinalamento da opção "Não", indicar as modalidades e/ou parcelamentos em relação aos quais declara desistência em caráter irrevogável e irretroatável:

- Medidas Provisórias nº 2.129-4, de 2000, e 2.187-13, de 2001
 - Lei nº 10.684, de 2003 - Paes
 - Lei nº 11.196, de 2005 - Patronal
 - Lei nº 11.196, de 2005 - Segurados
 - Medida Provisória nº 303, de 2006 - Paes - Art. 1º
 - Medida Provisória nº 303, de 2006 - Paes - Art. 8º
 - Medida Provisória nº 457, de 2009 - Patronal
 - Lei nº 11.960, de 2009 - Patronal
 - Lei nº 12.058, de 2009 - Patronal
 - Medida Provisória nº 457, de 2009 - Passível de Retenção
 - Lei nº 11.960, de 2009 - Passível de Retenção
 - Lei nº 12.058, de 2009 - Passível de Retenção
 - Lei nº 11.941, de 2009 - RFB/ Previdenciário Art. 1º
 - Lei nº 11.941, de 2009 - RFB/ Previdenciário Art. 3º
 - Lei nº 10.522, de 2002 - Parcelamento Ordinário/Simplificado/Recuperação Judicial
 - Lei nº 12.865/ Lei nº 12.973, de 2013 - RFB/Previdenciário Art. 1º
 - Lei nº 12.865/ Lei nº 12.973, de 2013 - RFB/Previdenciário Art. 3º
 - Lei nº 12.996/Lei nº 13.043, de 2014 - RFB/Previdenciário
 - Lei nº 12.810, de 2013 - OPP
 - PRT - Programa de Regularização Tributária
 - PERT - Programa Especial de Regularização Tributária
- Informar o número dos processos de parcelamento:

Outras modalidades. Informar o número dos processos de parcelamento.

<p><u>COMUNICAÇÃO/PE 27 DE JUNHO DE 2017</u></p> <p>Local e data</p> <p>Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador</p> <p>Telefone para contato</p>	<p>PROTOCOLO</p> <p>Secretaria da Receita Federal do Brasil</p> <p>Agência em Pernambuco - PE</p> <p>27 JUL 2017</p> <p>RECEBIDO</p> <p>Suzanna Lacerda Romão Vieira Braga</p> <p>ATRFB - Núcl. Superf. nº 15.562</p>
---	---

(Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.710, de 7 de junho de 2017.)



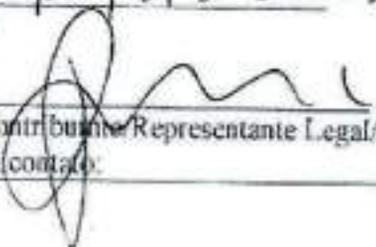
Documento Assinado Digitalmente por: SELMA MARIA TENORIO DE BRITTO LYRA
Acesse em: <https://eic.eic.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 011ba2a1-3c39-4e9f-8b17-bdd7245cd899

ANEXO II
PEDIDO DE PARCELAMENTO

À Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O (estado/DF/município) PARNATAMA/PE, inscrito no CNPJ sob o nº 10.844.426/0001-72, na pessoa de seu representante legal, com base nos arts. 1º a 4º da Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, requer o parcelamento de seus débitos relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

Declara estar ciente de que o presente pedido importa confissão extrajudicial irretroatável da dívida, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC).

<p><u>Garanhuns/PE, 27 de Junho de 2017</u> Local e data</p>	<p>PROTOCOLO</p>
<p> Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador</p>	<p>Secretaria da Receita Federal do Brasil Agência em Garanhuns - PE 27 JUL 2017</p>
<p>Telefone para contato:</p>	<p>RECEBIDO Selma Lucia Rêgo de Valença Braga ATRFB - Mat. Superat nº 15.562</p>



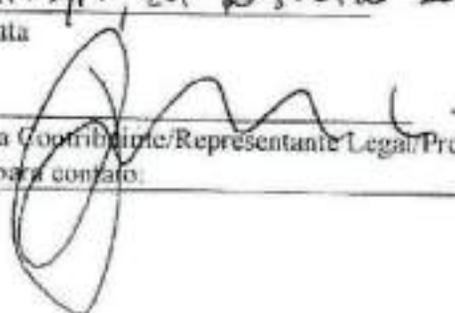
(Fl. 2 do Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.710, de 7 de junho de 2017.)

2. O ente político também solicita o parcelamento dos seguintes débitos objeto de discussão administrativa, nos termos da Medida Provisória nº 778, de 2017:

CNPJ	DEBCAD/PROCESSO	CNPJ	DEBCAD/PROCESSO
10-344.426/0001-72	10435.720.475/2016-35		

3. O ente político também solicita o parcelamento dos seguintes débitos objeto de discussão judicial, nos termos da Medida Provisória nº 778, de 2017:

CNPJ	DEBCAD/PROCESSO	CNPJ	DEBCAD/PROCESSO

<p>0 MATINHOS/PE, 27 de JULHO 2017</p> <p>Local e data</p> <p>Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador</p> <p>Telefone para contato:</p> 	<p>PROTOCOLO</p> <div data-bbox="1034 1243 1324 1534" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Secretaria da Receita Federal do Brasil</p> <p>Agência em Garanhuns - PE</p> <p>27 JUL 2017</p> <p>RECEBIDO</p> <p>Sistema Lucas Ramalho Falcão Braga</p> <p>ATRFB - Matr. Sisprofed nº 15.562</p> </div>
--	--

Documento Assinado Digitalmente por: SELMA MARIA TENORIO DE BRITTO LYRA
 Acesse em: https://efce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 01fb2a1-3c39-4e9f-8b17-bdd7245cd899



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: O MUNICÍPIO DE PARANATAMA – PE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº. 10.144.426/0001-72, com sede na Praça João Correia de Assis, nº. 04, Centro, Paranatama – PE, representado neste ato por seu Prefeito, o Sr. **JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS**, brasileiro, casado, prefeito, inscrito no CPF/MF nº. 370.979.704-72, residente e domiciliado na Rua São Luiz, nº. 25, centro, Paranatama – PE.

OUTORGADO: RODRIGO NOVAES CAVALCANTI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº. 27.017, com endereço profissional na Av. Duque de Caxias, nº. 559, sala 106, 1º andar, Heliópolis, Garanhuns – PE, telefone (87) 98118-4670, e-mail rodrigonc1984@yahoo.com.br, para onde devem ser remetidas quaisquer notificações ou intimações de estilo.

PODERES: Para o foro em geral, com cláusula ad "*Judicia et extra*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou ainda *extrajudicialmente*, com os mais amplos poderes para representá-lo junto as repartições públicas, em especial junto a **Receita Federal do Brasil – RFB**, podendo requerer, protocolar, solicitar e retirar documentos, em especial parcelamentos de débitos, e ainda, propor contra quem de direito as ações competentes e o defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, utilizando-se de recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos, acordos, podendo para isso praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, podendo ainda substabelecer, no todo ou em parte com ou sem reserva de poderes.

Paranatama – PE, 17 de julho de 2017.


MUNICÍPIO DE PARANATAMA – PE
Outorgante

CARTÓRIO DE OFÍCIO ÚNICO DE PARANATAMA
Titular: HELMO CARDOZO DE FREITAS CAVALCANTE
Telefone: (87) 98118-7740

Reconheço por Autenticidade a Firma de: JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS Dou. Fe. Paranatama – PE, à Tabelião Helena Cardoso da Freitas Cavalcante
Serventia: R\$ 5,00, TERC: R\$ 0,70, FERC: R\$ 0,30
TOTAL: R\$ 6,00
Data: 00:12:06.WCR05201701.01198 17/07/2017 10:29:38
Consulte autenticidade em www.tpo.jus.br/seledigital





CARTÃO DO OFÍCIO ÚNICO DE FARMACIA
 HIGIENIZADO SEMPRE
 FARMÁCIA: SELMA MARIA TENORIO DE BRITTO LYRA
 ENDEREÇO: RUA DE ABRIL, 137 - JARDIM SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP

AUTENTICAÇÃO Conferido e achado conforme o original que em seu verso se encontra a seguinte informação: **Cartão de Farmácia** do **Plano de Saúde** do **Estado de São Paulo**, número **1299088746**, emitido em **22/08/2022**, com validade até **22/08/2023**.

CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO
 EM 22/08/2022
 FARMACIA: SELMA MARIA TENORIO DE BRITTO LYRA
 ENDEREÇO: RUA DE ABRIL, 137 - JARDIM SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP

1299088746
 FARMÁCIA: SELMA MARIA TENORIO DE BRITTO LYRA
 ENDEREÇO: RUA DE ABRIL, 137 - JARDIM SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP

VALIDADE: 22/08/2022 - 22/08/2023

CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO
 EM 22/08/2022
 FARMACIA: SELMA MARIA TENORIO DE BRITTO LYRA
 ENDEREÇO: RUA DE ABRIL, 137 - JARDIM SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP

1299088746
 FARMÁCIA: SELMA MARIA TENORIO DE BRITTO LYRA
 ENDEREÇO: RUA DE ABRIL, 137 - JARDIM SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP

VALIDADE: 22/08/2022 - 22/08/2023

CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO
 EM 22/08/2022
 FARMACIA: SELMA MARIA TENORIO DE BRITTO LYRA
 ENDEREÇO: RUA DE ABRIL, 137 - JARDIM SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP

CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO
 EM 22/08/2022
 FARMACIA: SELMA MARIA TENORIO DE BRITTO LYRA
 ENDEREÇO: RUA DE ABRIL, 137 - JARDIM SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP

Término de posse do Prefeito, Zilice Prestes e Vereadores do município de Zaramatama - PE. Ao próximo dia do mês de janeiro de dois mil e dezente, às quinze horas, haverá trinta minutos presentes os senhores José Valmir Permentel de Góis, Claudelison Oliveira de Carvalho, Adriano Jorge de Araújo, Edigar Dilelo dos Santos, Edivaldo Francisco de Souza, Francisco Alves Porto, José Roberto Roldão Guimarães, Luciano dos Santos Maciel, Marli Sandra Moura da Silva, Otavio José de Melo e Sivalva Cavalcante de Barros, respectivamente Prefeito, Zilice Prestes e Vereadores, foi instalada a Sessão Solene de Posse, sob a presidência do vereador mais votado, na forma da Lei Orgânica do Município, que na ocasião convocou a Sra. Pollyanna Frazão Cavalcante para secretária em trabalhos de posse do Prefeito, Zilice Prestes e Vereadores. Em seguida o Sr. Presidente convidou o Prefeito, o Zilice Prestes e Vereadores eleitos para preferirem o Termo de Posse na forma da Lei, cujo teor é: "Permito manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, o deste Estado e a Lei Orgânica do Município, observar suas leis, promover o bem coletivo e realizar o melhor cargo sob a inspiração das tradições de liberdade, honra e patriotismo do povo pernambucano". Em seguida proclamou-se inaugurados. A seguir a secretaria dos trabalhos convidou os vereadores para apresentarem chapas para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, sendo que o Vereador Luciano dos Santos Maciel apresentou chapa composta com os seguintes membros: Luciano dos Santos Maciel





CHECKLIST - PARCELAMENTO MP 778/2017

Estado/DF/Município: PARANATAMA/PE
 CNPJ do Ente Federativo: 20.144.426/0001-72

Item	Conferência	Sim	Não
1	Apresentou Pedido de Parcelamento - Anexo II?	X	
2	Apresentou o anexo Discriminação de Débitos a Parcelar - Anexo III - com a opção "SIM" ou "NÃO" assinalada?	X	
2.1	Foi assinalada a opção "SIM" no anexo Discriminação de Débitos a Parcelar?	X	
2.2	Em caso de assinalamento da opção "NÃO", foram discriminados os débitos?		X
3	Apresentou documentos que comprovem competência para firmar o parcelamento perante a RFB e os formulários foram devidamente assinados por esta pessoa?	X	
4	Apresentou demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida - RCL relativo ao ano de 2016?	X	
5	Apresentou Termo de Desistência de Parcelamentos Anteriores - Anexo I - com a opção "SIM" ou "NÃO" assinalada?	X	
5.1	Foi assinalada a opção "SIM" no Termo de Desistência de Parcelamentos Anteriores?	X	
5.2	Em caso de assinalamento da opção "NÃO", foram discriminados os parcelamentos?		X
6	Apresentou 2ª via da petição de desistência e renúncia ao direito ou da certidão da cartório que ateste o estado do processo?		X
6.1	Se apresentada desistência de ação judicial, relacionou os débitos objeto da desistência no anexo Discriminação dos Débitos a Parcelar?		X

- Atenção:**
- 1) É obrigatória a confirmação dos itens 1, 2, 3 e 4 no *check-list* (são documentos obrigatórios);
 - 2) Havendo desistência de parcelamentos anteriores e/ou de discussão judicial, é obrigatória a apresentação dos documentos constantes dos itens 5 e 6, conforme o caso;
 - 3) É obrigatório o assinalamento da opção "SIM" ou "NÃO" pelo contribuinte quando apresentado formulário que contém esse campo;
 - 4) Se a opção "SIM" do *check-list* for assinalada para os itens 2.1 e 5.1, fica dispensada a resposta dos itens 2.2 e 5.2; caso seja assinalada a opção "NÃO" é obrigatória a discriminação dos débitos e/ou parcelamentos;
 - 5) Para inclusão de débitos objeto de discussão administrativa e/ou judicial, os mesmos deverão ser relacionados no formulário Discriminação dos Débitos a Parcelar (anexo III), mesmo quando assinalada a opção "SIM".


 Assinatura/carimbo do representante legal



Documento Assinado Digitalmente por: SELMA MARIA TENORIO DE BRITTO LYRA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 01fba2a1-3c39-4e9f-8b17-bdd7245cd899

Doc. 09

Decreto nº 41.474, de 06 de fevereiro de 2015



Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco

DECRETO Nº 41.473, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015.

Declara situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”, nas áreas dos Municípios do Agreste do Estado de Pernambuco afetados por estiagem.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual, e o disposto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, e na Instrução Normativa/MI nº 001, de 31 de agosto de 2012,

CONSIDERANDO que compete ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, enfrentar situações emergenciais;

CONSIDERANDO a redução das precipitações pluviométricas que assolam os Municípios do Estado para níveis sensivelmente inferiores aos da normal climatológica e a queda intensificada das reservas hídricas de superfície provocada pela má distribuição pluviométrica na região;

CONSIDERANDO os impactos ocasionados, decorrentes das perdas significativas na agropecuária da região;

CONSIDERANDO ainda que os habitantes dos municípios afetados não têm condições satisfatórias de superar os danos e prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação socioeconômica desfavorável da região, o que exige do Poder Executivo Estadual a adoção de medidas para restabelecer a normalidade das regiões afetadas;

CONSIDERANDO, finalmente, o Parecer Técnico nº 001, datado de 3 de fevereiro de 2015, elaborado pela Coordenadoria de Defesa Civil de Pernambuco – CODECIPE,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como “*Situação de Emergência*” em razão da estiagem, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, nos Municípios constantes no Anexo Único.



Parágrafo único. A situação de anormalidade que trata o *caput* é válida apenas para as áreas dos Municípios constantes do Anexo Único, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Informação do Desastre - FIDE.

Art. 2º Os órgãos Estaduais localizados nas áreas atingidas, competentes para a atuação específica, adotarão as medidas necessárias para o combate à "Situação de Emergência", em conjunto com os órgãos municipais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 9 de fevereiro de 2015.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 6 de fevereiro do ano de 2015, 198º da Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA
ANTÔNIO CÉSAR CAULA REIS

ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIOS	
1. Agrestina	36. Jurema
2. Aguas Belas	37. Lagoa do Ouro
3. Alagoíinha	38. Lagoa dos Gatos
4. Altinho	39. Lajedo
5. Angelim	40. Limoeiro
6. Belo Jardim	41. Machados
7. Bezerros	42. Orobó
8. Bom Conselho	43. Palmeirina
9. Bom Jardim	44. Panelas
10. Bonito	45. Paranatama
11. Brejão	46. Passira
12. Brejo da Madre de Deus	47. Pedra
13. Buíque	48. Pesqueira
14. Cachoeirinha	49. Poção
15. Caetés	50. Riacho das Almas
16. Calçado	51. Sairé
17. Camocim de São Félix	52. Salgadinho
18. Canhotinho	53. Saloá
19. Capoeiras	54. Sanharó
20. Caruaru	55. Santa Cruz do



			Capibaribe
21.	Casinhas	56.	Santa Maria do Cambucá
22.	Correntes	57.	São Bento do Una
23.	Cumaru	58.	São Caetano
24.	Cupira	59.	São João
25.	Feira Nova	60.	São Joaquim do Monte
26.	Frei Miguelinho	61.	São Vicente Férrer
27.	Garanhuns	62.	Surubim
28.	Gravatá	63.	Tacaimbó
29.	Iati	64.	Taquaritinga do Norte
30.	Ibirajuba	65.	Terezinha
31.	Itaíba	66.	Toritama
32.	Jataúba	67.	Tupanatinga
33.	João Alfredo	68.	Vertente do Lério
34.	Jucati	69.	Vertentes
35.	Jupi	70.	Venturosa



Controladoria Geral do Município (../pt_home/pt_home.php)

Portal da Transparência (../pt_home/pt_home.php)

GOVERNO MUNICIPAL DE PARATAMA - PE (../pt_home/pt_home.php)

Entidades do Município de Paratama

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATAMA (../pt_conexao/pt_conexao.php?appURL=pt_home&entidade=299)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PARATAMA (../pt_conexao/pt_conexao.php?appURL=pt_home&entidade=302)

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARATAMA (../pt_conexao/pt_conexao.php?appURL=pt_home&entidade=300)

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARATAMA (../pt_conexao/pt_conexao.php?appURL=pt_home&entidade=301)

Informação

Esta página reúne e divulga dados de interesse coletivo ou geral dos órgãos e entidades do Poder Executivo de seu município, com o objetivo de facilitar o acesso à informação pública, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei da Transparência, Lei de Acesso à Informação.

Caso você queira solicitar informações que não se encontram disponíveis nesta Página, acesse a Entidade e clique no item de menu e-SICM, para acessar o Sistema de Acesso ao Serviço Municipal de Informação ao Cidadão.





Controladoria Geral do Município (.../pt_home/pt_home.php)

Portal da Transparência (.../pt_home/pt_home.php)

GOVERNO MUNICIPAL DE PARANATAMA - PE (.../pt_home/pt_home.php)

Busca aqui



Transparência da Gestão Fiscal

- Receita
- Despesa
- PPA - Plano Plurianual (consultarOrcamento)
- LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária (consultarOrcamento)
- LOA - Lei Orçamentária Anual (consultarOrcamento)
- PCA - Prestação de Contas Anual (consultarPC)
- RGF - Relatório de Gestão Fiscal (consultarLeiFiscal)
- RRED - Relatório Resumido da Execução Orçamentária (consultarLeiFiscal)

Lei de Acesso a Informação

- Ferramenta de verificação de autenticidade (valida_autenticidade)
- Programas e Ações (demonstrativo_acao_por_programa)
- Auditorias (cons_auditoria)
- Convênios (consulta-convenio)
- Licitações e Contratos (aba_licitacao_mepa)
- Leis Municipais (consulta-de-leis)
- Outros Atos Oficiais (selecionarAtosOficiais)
- e-SIC - Faça um Pedido de Informação (.../e-sic/e-sic.php)

Dados da Gestão

- Transferência Recebida da União (transferencia_recebida_da_uniao)
- SERVIDORES (sa_servidor)
- Gastos com Diárias (despesasDiariasViagens)
- Gastos com Passagens Aéreas (despesasDiariasViagens)
- Compras Diretas (comprasDiretas)
- Operações de Crédito
- Audiências Públicas (grid_audiencia_publica)
- Dívidas

Canal do Cidadão

- Ouvidoria (fale_conosco)
- Fale com a Comissão Permanente de Licitação (fale_conosco)
- Fale com a Equipe do Portal da Transparência (fale_conosco)
- Fale com o Gestor (fale_conosco)
- Faça uma Denúncia (fale_conosco)
- Denuncie a Corrupção ao MPF (http://corrupcao.nas.mpf.mp.br/como-participar)
- TV Cidadão (galeria-ideos)

Envie-nos uma mensagem



Documento Assinado Digitalmente por: SELMA MARIA TENORIO DE BRITTO LYRA
Acesse em: https://tce.tce-pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 01fba2a1-3c39-4e9f-8b17-bdd7245cd899



Últimas Atualizações

24/07/2018 - 11:39:24	Execução da Receita e Despesa
23/07/2018 - 13:11:11	Outros Atos Oficiais
20/07/2018 - 10:36:13	Licitações e Contratos
04/07/2018 - 08:21:25	Folha de Pagamento
22/06/2018 - 12:39:59	Planejamento Orçamentária (LDO, LOA e PPA)
12/06/2018 - 14:51:57	Prestação de Contas Anual
29/05/2018 - 15:49:22	Lei de Responsabilidade Fiscal (RREO e RGF)



SIC - Serviço de Informação ao Cidadão - (87) 3787-1144

(http://www.sic.tenosoft.com.br/sistema/app__Login/app__Login.php?entidade=299)

Gestor: Dácio Tenório

Horário de Funcionamento: 8 às 13 horas

Endereço: Praça João Correia de Assis, nº 04 - Centro - Paratama

E-mail: si@paratama.pe.gov.br

(http://www.sic.tenosoft.com.br/sistema/app__Login/app__Login.php?entidade=299)



Ouvidoria Geral - (87) 8139-3196

Responsável: Valdir Fimrental de Gus

Horário de Funcionamento: 9 às 13 horas

Endereço: Praça João Correia de Assis

E-mail: ouvidoria@paratama.pe.gov.br



Equipe do Portal da Transparência - (87) 3787-1144

Responsável: Pulcinha Nob

Horário de Funcionamento: 8 às 13 horas

Endereço: Praça João Correia de Assis, nº 04 - Centro

E-mail: transparencia@paratama.pe.gov.br



Comissão Permanente de Licitação - (87) 3787-1144

Responsável: Lucivaldo José Barbosa Alexandre

Horário de Funcionamento: 8 às 13 horas

Endereço: Praça João Correia de Assis, nº 04 - Centro

E-mail: licit@paratama.pe.gov.br



Controladoria Geral do Município

Controlador(a): Aracinda de Lucina Alves Costa

Horário de funcionamento: 08:00 às 13:00h

Endereço: Praça João Correia de Assis, S/Nº - Centro - Paratama

E-mail: si@paratama.pe.gov.br



Empresa responsável pelo Portal

Tenosoft Softwares Ltda

Fone: (87) 3782-1100

E-mail: o.porto@tenosoft.com.br

Site: www.tenosoft.com.br



Controladoria Geral do Município (.../pt_home/pt_home.php)

Portal da Transparência (../pt_home/pt_home.php)

GOVERNO MUNICIPAL DE PARATAMA - PE (.../pt_home/pt_home.php)

Busca livre

Q



PCA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

[Início \(.../pt_home/pt_home.php\)](#) / [Transparência da Gestão Fiscal](#) / [PCA - Prestação de Contas Anual](#)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATAMA - PE
Portal da Transparência
PCA - Prestação de Contas Anual

Ano
2017(2)
2016(2)
2015(2)
2014(13)
2013(13)

Descrição do Documento
[Balancetes\(2\)](#)
[Prestação de Contas\(2\)](#)
[PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO](#)
[PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO](#)

Ano	Descrição do Documento	Data da Publicação	Arq
2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO	14/03/2018	Lista aqui
2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO	13/03/2018	Lista aqui
2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO	10/03/2017	Lista aqui
2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO	03/01/2017	Lista aqui
2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO	21/03/2016	Lista aqui
2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO	21/03/2016	Lista aqui
2014	Balancetes	03/02/2014	Lista aqui
2014	Balancetes	06/03/2014	Lista aqui
2014	Balancetes	03/04/2014	Lista aqui
2014	Balancetes	05/05/2014	Lista aqui
2014	Balancetes	03/06/2014	Lista aqui
2014	Balancetes	04/07/2014	Lista aqui
2014	Balancetes	04/08/2014	Lista aqui
2014	Balancetes	08/09/2014	Lista aqui
2014	Balancetes	09/10/2014	Lista aqui
2014	Balancetes	07/11/2014	Lista aqui
2014	Balancetes	08/12/2014	Lista aqui
2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO	11/03/2014	Lista aqui

Envie sua mensagem

Jvochat



2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO	11/03/2015	Listar aqui
2013 Balançetes	04/03/2013	Listar aqui
2013 Balançetes	02/04/2014	Listar aqui
2013 Balançetes	05/05/2014	Listar aqui
2013 Balançetes	03/06/2014	Listar aqui
2013 Balançetes	02/07/2013	Listar aqui
2013 Balançetes	05/08/2013	Listar aqui
2013 Balançetes	03/09/2013	Listar aqui
2013 Balançetes	03/10/2013	Listar aqui
2013 Balançetes	05/11/2013	Listar aqui
2013 Balançetes	03/12/2013	Listar aqui
2013 Balançetes	06/01/2014	Listar aqui
2013 Prestação de Contas	20/03/2014	Listar aqui
2013 Prestação de Contas	26/03/2014	Listar aqui

[1 a 32 de 32]



Documento Assinado Digitalmente por: SELMA MARIA TENORIO DE BRITTO LYRA
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 01fb241-3c39-4e9f-8b17-bdd7245cd899


SIC - Serviço de Informação ao Cidadão - (87) 3787-1144
http://www.sic.tenosoft.com.br/sistema/app__Login/app__Login.php?entidade=299
Gestor: Délio Tesão

Horário de Funcionamento: 8 às 13 horas

Endereço: Praça João Correia de Assis, nº 04 - Centro

http://www.sic.tenosoft.com.br/sistema/app__Login/app__Login.php?entidade=299
E-mail: sic@paratama.pe.gov.br

Ouvidoria Geral - (87) 8139-3196 ()
Responsável: Valdir Pinheiro de Góes

Horário de Funcionamento: 8 às 13 horas

Endereço: Praça João Correia de Assis

E-mail: ouvidoria@paratama.pe.gov.br

Equipe do Portal da Transparência - (87) 3787-1144 ()
Responsável: Poliana Reis

Horário de Funcionamento: 8 às 13 horas

Endereço: Praça João Correia de Assis, nº 04 - Centro

E-mail: transparencia@paratama.pe.gov.br
Comissão Permanente de Licitação - (87) 3787-1144 ()



Responsável: Leovaldo José Barbosa Alexandre
Horário de Funcionamento: 8 às 13 horas
Endereço: Praça João Correia de Assis, nº 24 - Centro
E-mail: loba@paranatiama.pe.gov.br



Controladoria Geral do Município
Controlador(a): Amanda de Lucena Alves Costa
Horário de funcionamento: 08:00 às 13:00h
Endereço: Praça João Correia de Assis, S/Nº - Centro - Paranatiama
E-mail: sc@paranatiama.pe.gov.br



Empresa responsável pelo Portal
Tenosoft Softwares Ltda
Fone: (87) 3762-1190
E-mail: suporte@tenosoft.com.br
Site: www.tenosoft.com.br

© 2018 - Desenvolvido por Tenosoft ®



Documento Assinado Digitalmente por: SELMA MARIA TENORIO DE BRITTO LYRA
Acesse em: <https://tce.tce-pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 01b92a1-3c39-4e9f-8b17-bdd7245cd899